UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

NATÁLIA DE OLIVEIRA GRÖHS NIS

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA INFANTOJUVENIL COMO MEIO ÚNICO DE PROVA PARA CONDENAÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

NATÁLIA DE OLIV	VEIRA GRÖHS NIS
O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA IN DE PROVA PARA CONDENAÇÃO NO C	
Tra	abalho de Conclusão de Curso apresentado à
Un	iversidade Federal do Rio Grande do Sul como

requisito parcial para a obtenção do grau de

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

CIP - Catalogação na Publicação

```
Nis, Natália de Oliveira Gröhs
O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA INFANTOJUVENIL COMO
MEIO ÚNICO DE PROVA PARA CONDENAÇÃO NO CRIME DE
ESTUPRO DE VULNERÁVEL / Natália de Oliveira Gröhs Nis.
-- 2023.
62 f.
Orientador: Sami Abder Rahim Jbara El Jundi.
```

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Estupro de vulnerável. 2. Abuso sexual. 3. Palavra da vítima. 4. Infância e adolescência. I. El Jundi, Sami Abder Rahim Jbara, orient. II. Título.

NATÁLIA DE OLIVEIRA GRÖHS NIS

O	VALO	R DA	PAL	AVRA I	DA V	VÍTIMA	INFAN	TOJU	VENIL	COMO	MEIO	ÚNICO
Dl	E PRO	VA PA	ARA (CONDE	NA	ÇÃO NO	CRIM	E DE I	ESTUPE	ODE	VULNE	RÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 17 de abril de 2023.
BANCA EXAMINADORA:
Orientador: Prof. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi
Prof. Orlando Faccini Neto
Prof. Odone Sanguiné

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a minha mãe, meu pai e minha avó Sueli (também conhecida como Dona Maria), fontes inesgotáveis de apoio e de amor, tendo sempre acreditado na minha capacidade e deixando claro o orgulho que sentem de mim. Deixo aqui um agradecimento especial ao meu vô Gercey, o vô José (*in memorian*), que, infelizmente, não estará (fisicamente) presente na minha formatura, mas, no início dos meus estudos na Universidade, me acompanhava todos os dias até o ponto de ônibus, quando eu saía de casa antes do nascer do sol. Agradeço também ao meu namorado, por tantas vezes ter me amparado nos meus momentos de esgotamento mental e emocional, com altas doses de carinho e compreensão. Agradeço, ainda, ao meu amado e tão esperado irmãozinho Benício, que abriu meu olhar para a proteção devida às crianças, bem como me impulsiona diariamente com um sopro de renovação na vida. Finalmente, agradeço aos meus queridos amigos, por terem compreendido minha ausência em tantos encontros, sempre me incentivando e motivando. Sem tantas pessoas especiais em minha vida, eu não teria conseguido realizar o presente trabalho e finalizar minha graduação. Esta conquista não é só minha.

RESUMO

O presente trabalho busca averiguar qual é a valoração probatória conferida à palavra da vítima infantojuvenil do crime de estupro de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro, bem como responder o seguinte questionamento: é possível a condenação, no referido crime, quando a única prova disponível é a palavra da vítima infantojuvenil? Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, analisando o entendimento dos doutrinadores jurídicos do processo penal acerca do tema, bem como o que diz a psicologia quanto aos problemas enfrentados na inquirição de crianças e adolescentes. Ademais, foi feita pesquisa jurisprudencial, com o escopo de verificar o valor conferido pelos tribunais à palavra da vítima infantojuvenil, nos casos do delito de estupro de vulnerável.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Abuso sexual. Palavra da vítima. Infância e adolescência.

ABSTRACT

The present work seeks to examine the probative value given to the word of the child-juvenile

victim in the crime of rape of statutory in the Brazilian legal system, as well as to answer the

following question: is it possible to be convicted, in the referred crime, when the only evidence

available is the victim's testimony? For that, the hypothetical-deductive method was used,

through bibliographical research, analyzing the understanding of criminal procedure jurists on

the subject, as well as what psychology says about the problems faced in inquiring children and

adolescents. Furthermore, jurisprudential research was carried out, with the aim of verifying

the value given by the courts to the word of the child and adolescent victim, in cases involving

the crime of statutory rape.

Keywords: Statutory rape. Sexual abuse. Victim's testimony. Children and adolescents.

LISTA DE SIGLAS

CPP - Código de Processo Penal

DRM - método Deese/Roediger-McDermott

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

LEP - Lei da Escuta Protegida

NICHD - National Institute Of Child Health and Human Development

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL	11
2.1 Conceitos do abuso sexual infantojuvenil	11
2.1.1 Abuso sexual intra e extrafamiliar	12
2.1.2 Síndromes de segredo e da adição	14
2.2 Breves considerações acerca da história da proteção às crianças e adolescentes	17
2.3 Do crime de estupro de vulnerável	19
2.4 Estatísticas acerca do crime de estupro de vulnerável	21
3 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL	22
3.1 Teoria da prova no processo penal	22
3.1.1 Conceito e objetivo da prova no processo penal	22
3.1.2 Objeto da prova	23
3.1.3 Princípios das provas	24
3.2 Sistemas de valoração das provas	25
3.2.1 O sistema do livre convencimento	27
4 DAS PROVAS NA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVE	L 29
4.1 Das perícias em geral	29
4.1.1 Do exame de corpo de delito e suas limitações nos casos de abuso infantojuvenil	
4.1.2 Da perícia psíquica	33
4.2 Do depoimento especial da vítima	36
4.2.1 Da Lei 13.431/17 - Lei da Escuta Protegida (LEP)	37
4.2.2 Falsas memórias e sugestionabilidade	39
4.2.2.1 Falsas memórias	39
4.2.2.2 Sugestionabilidade	41

4.2.2.3 Evitando a sugestionabilidade e as falsas memórias	42
4.2.3 Aferição da credibilidade do relato	46
4.2.3.1 Protocolo de entrevista investigativa forense NICHD	48
4.3 Entendimento jurisprudencial acerca do valor probatório da palavra da	vítima
infantojuvenil nos crimes de estupro de vulnerável	50
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	54
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS	61

1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é tema de grande relevância e que merece muita atenção, pois é uma espécie de violência que vem crescendo exponencialmente, e que causa graves sequelas psicológicas nas vítimas, que reverberam durante todas as suas vidas. No sistema penal brasileiro, o abuso sexual infantojuvenil foi tipificado no art. 217-A do Código Penal - o crime do estupro de vulnerável.

Este delito, sobretudo na modalidade intrafamiliar, é praticado às escondidas, sem que haja testemunhas oculares do ocorrido. Isso, somado ao fato de que na maioria das vezes não deixa vestígios físicos, por suas próprias características, acarreta numa grande dificuldade de produção probatória nesta modalidade de delito. Dessa forma, em muitos casos, a palavra da criança ou do adolescente é a única prova existente no contexto probatório.

Para a realização deste trabalho, consultou-se obras de diversos autores da doutrina do Direito Penal, além de pesquisas, estudos e literatura na área da psicologia infantojuvenil. Ainda, analisou-se os dispositivos da legislação brasileira que versam sobre o tema, bem como julgados das cortes superiores brasileiras relacionados à questão da valoração da palavra da vítima infantojuvenil, no delito do estupro de vulnerável.

No primeiro capítulo serão abordados conceitos básicos do abuso sexual infantojuvenil, como se dá sua dinâmica, a diferenciação entre as modalidades intra e extrafamiliar, a história da proteção às crianças e aos adolescentes, bem como a tipificação e interpretação do crime de estupro de vulnerável, além de estatísticas recentes sobre o delito no Brasil.

O segundo capítulo tem como objetivo fazer um panorama acerca da teoria da prova no processo penal brasileiro, trazendo conceitos básicos da doutrina acerca do tema, como o objetivo da prova, seu objeto e princípios. Ainda, serão analisados os sistemas de valoração das provas, em especial o sistema empregado no Brasil, o do livre convencimento.

No terceiro e último capítulo são estudadas as provas pertinentes à apuração do crime de estupro de vulnerável, sendo expostos conceitos das perícias em geral, e em especial ao exame de corpo de delito e à perícia psíquica. Ainda, é tratada a questão do depoimento da vítima à luz da Lei 13.431 de 2017, bem como a questão das falsas memórias e da sugestionabilidade, formas de se evitar estes fenômenos e de se aferir a credibilidade do relato infantojuvenil. Por fim, é trazido o entendimento jurisprudencial sobre o valor probatório da vítima, em especial nos casos de estupro de vulnerável.

2 DO ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL

2.1 Conceitos do abuso sexual infantojuvenil

O abuso sexual consiste em um adulto convocar uma criança a participar de atividades sexuais, essa não possuindo discernimento para compreendê-las, dado o nível de constituição de sua psique; e para as quais é incapaz de consentir, sendo assim, violadas as leis e tabus sociais. Tratando-se de adolescente, ainda que este seja capaz de compreender as intenções do agressor, há abuso face as relações de poder, considerando vir geralmente de indivíduos dos quais se espera tutela e cuidados, ficando o adolescente impossibilitado de recusar o ato, ou proteger-se deste. "O adulto, ou seja, o agressor, usa a criança ou adolescente para estimular sexualmente a si, à criança ou a outra pessoa" (TOPOROSI, 2022, p. 11).

Azambuja e Ferreira (2010) referem que tais atividades sexuais abarcam o incesto, a pedofilia e os abusos sexuais violentos, e são classificadas como intrafamiliares (quando perpetrado por pessoa integrante do grupo familiar da vítima) e extrafamiliares (cometido por pessoa que não possui vínculo familiar ou de afetividade com a vítima).

O abuso sexual não pressupõe o contato físico, conforme assevera Toporosi (2022):

"As atividades sexuais podem consistir em qualquer tipo de relação orogenital, genital ou anal, ou abuso sem contato, como exibicionismo¹, voyeurismo² ou sedução por intermédio de redes sociais e da internet, ou o uso da criança na produção de pornografia; e incluem uma ampla gama que oscila do estupro forçado à sedução sutil" (TOPOROSI, 2022, p. 11).

Segundo a associação Childhood Brasil³, o abuso sexual constitui, ao lado da exploração sexual, uma das formas da violência sexual. A violência sexual pressupõe abuso de poder, através do qual adolescentes e crianças são forçados a atos sexuais, sendo usados para satisfação sexual de adultos. Ademais, enquanto a exploração sexual possui como característica a mercantilização, sendo o ato sexual fruto de uma troca que pode ser de favores, presentes ou dinheiro, o abuso sexual não envolve gratificação, financeira ou não (CHILDHOOD BRASIL, 2015).

¹ "Ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar em frente a crianças ou adolescentes ou dentro do campo de visão deles" (CHILDHOOD BRASIL, 2019).

² "Ato de observar fixamente atos sexuais ou órgãos genitais de outras pessoas quando elas não desejam ser vistas, obtendo satisfação sexual com essa prática" (CHILDHOOD BRASIL, 2019).

³ Associação privada sem fins lucrativos que possui como objetivo a proteção à infância e à adolescência, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Dobke (2001) cita os seguintes fatores presentes no abuso sexual:

"1. o abuso sexual sempre constitui uma forma de violência (física ou psíquica); 2. o abusador se aproveita de sua superioridade sobre a criança e/ou da confiança que ela lhe deposita; 3. o abuso sexual sempre tem como consequência um atraso no desenvolvimento da personalidade da criança; 4. o abuso sexual, normalmente, se prolonga durante anos; 5. a criança percebe quando os contatos físicos têm por objetivo a satisfação sexual do abusador; 6. falta de consentimento da criança, que é coagida física ou psicologicamente" (DOBKE, 2001, p. 27).

Dessa forma, podemos verificar que a violência sexual contra a criança e adolescente consiste em qualquer ato sexual realizado com estes sujeitos, não sendo necessário o toque físico para configurar a consumação de tal violência.

2.1.1 Abuso sexual intra e extrafamiliar

Como mencionado no tópico anterior, o abuso sexual pode ser intra ou extrafamiliar. Sobre o assunto, Azambuja e Ferreira aduzem que "os casos de abuso intrafamiliar sempre são mais graves e de mais difícil diagnóstico do que os abusos e maus-tratos extrafamiliares" (2010, p. 372).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022⁴, nos registros de ocorrência do crime de estupro de vulnerável realizados no ano de 2021 no Brasil, 82,5% dos agressores sexuais de crianças ou adolescentes eram conhecidos das vítimas, sendo 40,8% pais ou padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós. Ainda, 76,5% dos estupros ocorreram dentro da residência das vítimas (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

A violência intrafamiliar se verifica em todas as culturas, religiões, sociedades e classes sociais. Entretanto, é mais evidente nas classes sociais mais pobres, em decorrência da vulnerabilidade proveniente da pobreza, desemprego, exclusão social etc., resultando na falta de proteção aos membros da família, especialmente as crianças e os adolescentes. O abuso sexual intrafamiliar é uma forma de violência que é, muitas vezes, camuflada e de difícil constatação, tendo em vista que acontece onde menos se espera: no próprio lar da vítima (PEDERSEN e GROSSI, 2010).

1

⁴ Publicação anual na qual o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseando-se em informações fornecidas pelas polícias e pelas secretarias de segurança pública estaduais, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública, busca prestar contas na área da segurança pública brasileira, promovendo a transparência e melhorando a qualidade dos dados e incentivando a avaliação de políticas públicas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Os casos de abuso sexual intrafamiliar normalmente chegam ao sistema judiciário por meio da Delegacia de Polícia, dos Conselhos Tutelares, nos processos de destituição e suspensão do poder familiar, ou nas disputas judiciais envolvendo guarda e visitas (AZAMBUJA, 2006).

Na violência sexual intrafamiliar, o abuso sexual infantil pode funcionar como meio para evitar ou para regular os conflitos entre os adultos do grupo familiar. Furniss (1993) classifica as famílias nas quais ocorre o abuso em organizadas e desorganizadas.

As famílias organizadas apresentam um funcionamento familiar global satisfatório ou bom, sendo o abuso sexual utilizado como um evitador de conflitos, havendo uma grande discrepância entre a autoimagem da família e a qualidade real dos relacionamentos familiares. Aos olhos do mundo externo estas famílias funcionam bem, adotando rígidas regras morais. Com frequência, a família é bem-sucedida em outras áreas e bem respeitada na vizinhança. Os membros da família não reconhecem o abuso abertamente, pois este seria inaceitável como realidade familiar. "O abuso sexual da criança serve como uma maneira de negar qualquer tensão e desequilíbrio emocional e sexual entre os parceiros conjugais" (FURNISS, 1993, p. 58). Ocorrendo a revelação pública do abuso, é imediatamente provocado um desastre familiar, por ser evidenciada a discrepância entre a autoimagem familiar, de elevados padrões morais, e a realidade dos relacionamentos.

Já nas famílias desorganizadas, observa-se muitos problemas e um funcionamento familiar péssimo, não possuindo a família fronteiras emocionais intergeracionais ideais, sendo, por vezes, uma das crianças a organizadora da família, e cuidadora emocional dos membros. Há, muitas vezes, violência física e controle por parte do pai, e, tipicamente, a mãe apresenta comportamento mais permissivo e menos moralista. Aqui, se observa um complô de toda a família para não comunicar o abuso ao mundo externo. Muitas vezes a família é conhecida nos serviços sociais, educacionais ou na polícia, por diversos outros problemas. Com frequência é praticado abuso sexual contra mais de uma criança, e nessas famílias o abuso toma a função de regulador de conflitos existentes. "Na família que regula o conflito, o abuso sexual serve para estabilizar os picos do violento conflito conjugal que ameaça a coesão da família" (FURNISS, 1993, p. 60). Diferentemente do que ocorre nas famílias organizadas, aqui a revelação do abuso para o mundo externo não acarreta uma grave crise, pois não há uma grande diferença entre a autoimagem da família e a realidade dos relacionamentos. O que pode ocasionar uma crise familiar não é a revelação do abuso em si, mas sim a mudança nos padrões dos relacionamentos que ela ocasiona.

Até a consumação do abuso, ocorre um processo que o desencadeia, sendo este dividido em três fases, conforme aponta Dobke (2001):

Na primeira fase, chamada de fase da sedução, a criança é manipulada pelo abusador, que utiliza a confiança que ela tem nele para fazê-la participar dos atos abusivos, acreditando tratar-se de comportamentos normais ou brincadeiras, sendo a ela prometidas recompensas. O abusador também se previne para que o fato não venha a ser descoberto.

A segunda fase, da interação abusiva, ocorre progressiva e lentamente, iniciando com comportamentos sexuais exibicionistas, passando às carícias, chegando até os abusos mais explícitos, como felação, masturbação etc.

A terceira fase é concomitante à segunda - é a fase do segredo, quando o abusador, por saber que está cometendo um crime, age de modo que o abuso permaneça oculto, chantageando, ameaçando e imprimindo sentimento de culpa na vítima (BARUDY, 1998, *apud* DOBKE, 2001).

A revelação do abuso pode se dar de forma premeditada ou acidental. Na forma acidental, pode ocorrer quando alguém testemunha o fato abusivo, ou quando a vítima precisa de assistência médica em virtude de danos físicos causados pelo abuso. Já na forma premeditada, a vítima externaliza o fato, o que, em regra, ocorre apenas quando a criança ou adolescente sente dor física ou não suporta mais o abuso. Revelado o abuso, a família se desestabiliza, pois está em risco aquele que era regulador ou evitador de conflitos. Dessa forma, por diversas vezes a família tenta descredibilizar a vítima e seu relato. Essa intimidação da família sobre as vítimas, com o fim de resgatar o sistema familiar prévio, acaba por culminar nas retratações que são muitas vezes verificadas nesses casos (DOBKE, 2001).

2.1.2 Síndromes de segredo e da adição

No abuso sexual intrafamiliar, muitas vezes, o intervalo de tempo entre o princípio do abuso e a sua revelação é longo. Este aspecto é, por vezes, erroneamente visto como uma evidência de se tratar de falsa acusação, pelo fato de que, caso fosse verdade, o fato teria sido revelado tão logo tivesse ocorrido, considerando sua gravidade. No entanto, devem ser levadas em consideração a síndrome de segredo - para a criança e a família - e a síndrome da adição - para a pessoa que comete o abuso -, condições presentes no abuso sexual que o conferem características únicas (DOBKE, 2001).

Conforme os ensinamentos de Furniss:

O abuso sexual da criança como síndrome de segredo é determinado por fatores externos, por aspectos específicos de segredo na própria interação abusiva e por fatores psicológicos internos. (FURNISS, 1993, p. 29).

Furniss (1993) enumera cinco fatores externos que contribuem para a síndrome de segredo no abuso sexual da criança:

- A falta de prova forense e evidência médica no abuso, que estão presentes apenas na minoria dos casos, pois muitos não são medicamente detectáveis, e mesmo uma forte evidência médica de abuso sexual pode não constituir prova forense em relação à pessoa que cometeu o abuso;
- 2. Faltando evidência médica e prova forense, necessita-se de acusação verbal proveniente da criança ou de outra pessoa como representante desta, bem como a admissão do abusador. Muitas pessoas não admitirão que cometeram o abuso, e a criança, frequentemente ameaçada, fica sem coragem para revelar, negando o abuso quando inquirida abertamente;
- 3. Frequentemente as crianças que comunicam o abuso são desacreditadas, seja por membros da família ou pessoas de fora, sendo, por vezes, até mesmo castigadas pela revelação. O abusador pode, inclusive, dizer à criança que ninguém irá acreditar nas suas alegações. A falta de credibilidade na palavra das crianças pode levá-las a calar sobre o abuso, temendo ser castigada pelos adultos que presumem que ela está mentindo;
- 4. Muitas vezes as crianças que sofrem abuso são ameaçadas pelo abusador para não revelar o acontecido para outras pessoas, dentro e fora da família. É dito à criança que o abuso é um segredo entre ela e o abusador, o que é reforçado por ameaças de violência e castigo. Além das ameaças, por vezes há suborno, sendo dado à vítima um tratamento especial;
- 5. Por fim, há a ansiedade da criança em relação às consequências da revelação do abuso. O abusador imputa na criança sentimento de responsabilidade e culpa pelos eventos que ocorrerão caso o abuso seja revelado o fim do casamento dos pais, a prisão do abusador, a desintegração familiar.

Os fatores psicológicos que levam à síndrome do segredo do abuso sexual infantil são a culpa, a negação e a dissociação.

A culpa, no sentido psicológico do termo, deriva da participação (passiva e não-iniciadora) da criança na interação abusiva, e é o principal fator psicológico que leva à referida síndrome. Dessa forma a vítima, equivocadamente, sente-se responsável pelo abuso sofrido, mantendo o segredo (DOBKE, 2001).

A negação é um mecanismo de defesa psicológico, através do qual a vítima nega a realidade da experiência, não conseguindo ver o abuso como abuso, possibilitando sua sobrevivência psíquica. Salienta-se que a negação é inconsciente e por isso não deve ser confundida com a mentira. A mentira baseia-se nos elementos externos do abuso como síndrome de segredo, e nela a criança tem total consciência dos fatos, mentindo sobre o abuso sexual em razão do medo. Já na negação, baseada em aspectos psicológicos e interpessoais do abuso, a criança não consegue perceber o abuso de forma consciente (FURNISS, 1993).

Por fim, a dissociação, outro mecanismo de defesa, faz com que a criança separe a violência sexual das emoções geradas por esta, impedindo que os sentimentos causados pelo trauma afetem sua vida (DOBKE, 2001).

Além disso, outro motivo da manutenção da síndrome de segredo são as funções reguladoras e evitadoras de conflitos que podem ser atribuídas ao abuso sexual. Havendo uma destas funções, mantém-se o abuso em segredo, a fim de manter a família em equilíbrio.

A síndrome de adição é um aspecto complementar à síndrome de segredo, e nela encontram-se fortes semelhanças em relação a outras formas de adição. Furniss (1993) ensina que as pessoas que abusam sexualmente de crianças sabem que estão cometendo um crime, que o abuso é errado e prejudicial à criança, o que desencadeia no abusador sentimento de culpa, que podem fazê-lo tentar parar com o abuso. No entanto, a compulsão à repetição dificulta a interrupção dos atos abusivos. "A tentativa de parar o abuso pode levar a sintomas de abstinência tais como ansiedade, irritabilidade, agitação e outros sintomas" (FURNISS, 1993, p. 38).

As síndromes de segredo e adição são interligadas, constituindo mecanismos utilizados pelo abusador para evitar a realidade, sendo a criança forçada a associar-se à síndrome de segredo.

A grande dificuldade de se parar o abuso sexual da criança, romper o segredo, criar e manter a realidade e lidar com os apegos mútuos, frequentemente muito fortes e destrutivos, entre a pessoa que abusa e a criança são efeitos específicos do abuso sexual da criança como síndrome conectadora de segredo e adição. (FURNISS, 1993, p. 40).

Conclui-se, então, que o abuso sexual intrafamiliar, para além de ser a modalidade mais recorrente de abuso sexual de crianças e adolescentes, demanda cuidado especial por parte dos operadores do direito para que seja possível a sua comprovação, devido às suas características próprias. O abuso sexual extrafamiliar, em regra, não é difícil de ser demonstrado, por geralmente não implicar síndrome de segredo, estando a família da vítima disponível para cooperar com a divulgação do abuso.

2.2 Breves considerações acerca da história da proteção às crianças e adolescentes

Pedersen e Grossi (2010) referem que, embora possa parecer um problema contemporâneo, a violência contra as crianças e adolescentes sempre esteve presente na história, pois é um produto do processo histórico que colocou estes indivíduos em local de invisibilidade, por parte da família, da sociedade e do poder público.

Somente após a Segunda Guerra Mundial surge a concepção da infância e da adolescência, aproximando-se dos conceitos que temos hoje (ZAPATER, 2019).

Rosemberg e Mariano (2010) mencionam que, entre os marcos fundantes do reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, se sobressaem a Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela ONU em 1959, e a publicação do livro L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime⁵, de Philippe Ariès, em 1961. "Apesar de críticas que lhes foram feitas, ambos os textos instalaram discursos e práticas sobre a infância e as crianças contemporâneas" (ROSEMBERG e MARIANO, 2010, p. 694).

O interesse científico acerca do abuso sexual ganhou força somente na década de 1970, após os estados americanos organizarem legislação que visava notificar casos de violência doméstica aos serviços de proteção infantil, entre os anos de 1963 e 1967 (DOBKE, 2001).

Apenas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, em sintonia com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o Estado brasileiro passou a assistir as crianças e os adolescentes vítimas de violência, sendo na forma de negligência ou de abusos físicos, sexuais ou psicológicos (PEDERSEN e GROSSI, 2010).

_

⁵ História Social da Criança e da Família, na versão brasileira.

Maíra Zapater declara, acerca da Constituição de 1988, que foi o primeiro texto constitucional brasileiro a conter dispositivos específicos reconhecendo direitos das crianças e dos adolescentes:

A concepção constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a ruptura jurídica com a ideia de crianças e adolescentes como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituída pela proposta de sua proteção integral. (ZAPATER, 2019, p. 54).

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 prevê aos menores direitos fundamentais individuais, sociais, culturais e econômicos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

E o § 4º do mesmo artigo dispõe que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

No Brasil, o abuso sexual infantil passou a ter mais atenção e divulgação a partir da criação dos Conselhos Tutelares, que são órgãos que possibilitaram a concretização dos deveres de zelar pelas crianças e adolescentes, impostos à sociedade pela Constituição Federal (DOBKE, 2001).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) descreve o Conselho Tutelar, em seu artigo 131, como "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

O artigo 2º do mesmo dispositivo legal define criança e adolescente conforme a idade:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990)

O artigo 136 do ECA (1990) dispõe acerca das atribuições do Conselho Tutelar, entre as quais estão o atendimento às crianças e aos adolescentes e seus responsáveis; atuar junto ao sistema de justiça em casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

e receber e encaminhar informações prestadas por denunciantes em relação a casos de violência contra a criança e o adolescente.

O artigo 70-B do mesmo dispositivo legal versa:

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente. (BRASIL, 1990)

A punição aos autores do abuso sexual contra crianças e adolescentes é de extrema importância, a fim de garantir a proteção da vítima. Sobre o assunto, Villela afirma, de forma acertada, que "quando se fala em proteção integral à vítima, entende-se que diz respeito à saúde, mas também envolve mecanismos para evitar o contato do agressor com a vítima. Assim, a persecução penal é de especial importância neste sentido" (2022, p. 40).

Assim sendo, conclui-se que a criação dos Conselhos Tutelares representou grande avanço na garantia dos direitos das crianças e adolescentes do Brasil, sendo estes órgãos a concretização dos deveres de tutela a estes indivíduos previstos na Constituição de 1988. Os Conselhos, juntamente com as entidades das áreas da saúde e da educação, configuram importantes meios para que os casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes cheguem ao conhecimento do poder público, principalmente aqueles que ocorrem em âmbito familiar.

2.3 Do crime de estupro de vulnerável

A Lei 12.015/2009 revogou o art. 224 do Código Penal (BRASIL, 1940), que versava sobre a presunção de violência, da seguinte forma: "Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência". Aqui, o legislador presumia que as pessoas listadas não possuíam condições de consentir o ato sexual, presumindo, consequentemente, que foram obrigadas, através de violência.

O mesmo diploma legal criou o art. 217-A, substituindo o conceito da presunção de violência pela vulnerabilidade:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 10 Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para

a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 1940).

Dessa forma, considerando a vulnerabilidade da vítima em razão da idade, impossibilitando que esta tenha o discernimento necessário para consentir com a relação sexual, o legislador determinou que qualquer ato sexual realizado com pessoa com menos de 14 anos de idade configura crime de estupro de vulnerável, independentemente de ser empregada violência no ato.

Sobre o tema, Nucci assevera:

A mudança na terminologia configura-se adequada, retirando-se a expressão presunção de violência. Emerge o estado de vulnerabilidade e desaparece qualquer tipo de presunção. São consideradas pessoas vulneráveis (despidas de proteção, passível de sofrer lesão), no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência à prática sexual. Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal. Não deixa de haver uma presunção nesse caso: baseado em certas probabilidades, supõe-se algo. E a suposição diz respeito à falta de capacidade para compreender a gravidade da relação sexual. (NUCCI, 2022, p. 54)

A Lei 13.718 de 2018⁶ introduziu o § 5° no art. 217-A: "§ 5° As penas previstas no caput e nos §§ 1°, 3° e 4° deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime", pondo fim a qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca de eventual relativização da condição de vulnerável das pessoas citadas no referido artigo. A vulnerabilidade é absoluta e sobre ela não se admite qualquer prova em contrário.

A redação do art. 217 traz os termos "conjunção carnal" e "atos libidinosos diversos", atribuindo a mesma pena às duas condutas. A conjunção carnal se refere à introdução do pênis na vagina - a interpretação da expressão é restritiva, no Brasil. Já os atos libidinosos diversos não foram conceituados pelo legislador, cabendo esta tarefa ao aplicador do direito. A doutrina entende que ato libidinoso é qualquer ato que não a conjunção carnal, realizado com o intuito de obter prazer sexual, com a satisfação da lascívia (NUCCI, 2022).

Pode-se observar, portanto, que a tipificação do crime do estupro de vulnerável se encaixa no conceito já exposto de abuso sexual contra crianças e adolescentes, seja na forma da conjunção carnal ou dos atos libidinosos diversos.

⁶ BRASIL, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm

2.4 Estatísticas acerca do crime de estupro de vulnerável

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, do ano de 2020 para 2021, o número de registros de estupro de vulnerável no Brasil subiu de 43.427 para 45.994, sendo 35.735 (61,3%) cometidos contra meninas menores de 13 anos de idade.

No referido documento, constata-se que falta compreensão, por parte das pessoas e das instituições, da importância da separação dos registros de estupro de vulnerável dos demais. Isso porque, dos 66.020 boletins de ocorrência analisados, 6.874 apresentavam vítimas com menos de 13 anos, e mesmo assim foram registrados apenas como estupro. No Estado do Paraná, por exemplo, não se registra o estupro de vulnerável de forma específica, sendo assim, foi preciso identificar uma a uma das 4.631 ocorrências de estupro envolvendo menores de 13 anos.

Quanto à característica do criminoso nos registros de estupro de vulnerável, 95,4% são homens, sendo 82,5% conhecidos da vítima. 40,8% eram pais ou padrastos, 37,2% irmãos, primos ou outro familiar e 8,7% avós.

Em relação ao local da violência, 76% dos estupros ocorrem dentro de casa, o que evidencia a importância das escolas como elementos fundamentais para enfrentar o estupro de vulnerável intrafamiliar, que é a forma preponderante desta violência.

Por fim, 85,5% das vítimas são do sexo feminino; 49,7% dos registros apresentam meninas brancas como vítimas, 49,4% meninas negras, 0,5% amarelas e 0,5% indígenas.

3 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

3.1 Teoria da prova no processo penal

3.1.1 Conceito e objetivo da prova no processo penal

O termo "prova" vem do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, argumento, exame, confirmação, aprovação ou inspeção. Daí deriva o verbo "provar" (*probare*), significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, persuadir alguém a algo ou demonstrar (NUCCI, 2021).

No âmbito jurídico, prova é "o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias" (AVENA, 2021, p. 353).

Para Nucci (2009, p. 13), prova, no plano jurídico, trata-se de "demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo", tendo como objetivo demonstrar ao magistrado a veracidade de determinado acontecimento.

Já Capez (2022, p. 143), define prova como "todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação", tendo como finalidade a "formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa" (2022, p. 143).

Pacelli (2021) refere que o objetivo da prova judiciária é reconstruir os fatos investigados no processo, chegando à maior correspondência possível com a verdade histórica dos fatos.

Na esfera do processo penal, Avena (2021) refere que a produção probatória tem por objetivo influenciar na formação do convencimento do juiz em relação à procedência das alegações das partes em determinado processo criminal, não se destinando às partes que a requerem ou produzem, mas sim ao magistrado.

Considerando que o objetivo da prova no processo criminal é chegar ao mais próximo da verdade fática, ensina Malatesta que a verdade é "a conformidade da noção ideológica com a realidade" (1927, p. 21), e que a certeza é a crença na referida conformidade. O autor prossegue, então, classificando a certeza como um estado subjetivo do espírito humano, que pode ou não corresponder à verdade objetiva dos fatos. Conclui-se, assim, que a certeza e a verdade não necessariamente irão coincidir.

Mendroni (2015, p. 45) afirma que "o convencimento se traduz na afirmação da certeza, e esta é a opinião sobre a verdade real".

O intuito da parte no processo, de acordo com Nucci (2009), não consiste em reproduzir a verdade objetiva, visto ser tarefa quase sempre impraticável, mas sim tentar promover a certeza (traço subjetivo) do juiz quanto aos fatos alegados em sua peça - de defesa ou de acusação.

Nucci ainda acrescenta que:

"A *realidade* não é, propriamente, o objeto da prova, nem mesmo do processo. Aquilo que efetivamente aconteceu no mundo naturalístico, com todos os ricos detalhes e minúcias, será impossível de ser reproduzido, por ora, no processo brasileiro. Afinal, valemo-nos, ainda, das mais rudimentares e inseguras *provas* (mecanismos de demonstração da realidade)." (NUCCI, 2009, p. 15),

Capez comenta o seguinte sobre a prova:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto. (CAPEZ, 2022, p. 143)

Dessa forma, pode-se dizer que a prova é o instrumento através do qual as partes de um processo procuram convencer o magistrado dos fatos que alegam, levando-o à certeza necessária para proferir decisão favorável para si, ao final do processo.

3.1.2 Objeto da prova

Nucci (2009) ensina que objeto da prova são os fatos que alegam as partes, que necessitem ser demonstrados, chegando ao conhecimento do juiz.

Avena conceitua o objeto da prova da seguinte forma: "fatos que, influindo na apuração da existência ou inexistência de responsabilidade penal, são capazes de gerar dúvida no magistrado, exigindo, por isso mesmo, a devida comprovação" (2021, p. 473).

Para Capez (2022), objeto da prova são todas as alegações referentes ao processo sobre as quais haja incerteza, carecendo de demonstração perante o magistrado, abrangendo, entretanto, somente os fatos que têm relevância suficiente para influir na decisão do processo, considerando o princípio da economia processual.

Tendo em vista serem objeto da prova os fatos que necessitam de demonstração, Avena (2021) indica quais são aqueles que, por dispensarem comprovação, não serão objeto de prova:

- a. fatos axiomáticos, que são evidentes e indiscutíveis. (v.g.: a prova da putrefação de um cadáver torna dispensável a prova da morte);
- fatos notórios, que fazem parte do patrimônio cultural de todo ser humano (v.g.: a moeda nacional corrente, condição de Presidente da República);
- c. presunções legais, que são juízos de certeza decorrentes da lei, podendo ser absolutas (não admitem prova em contrário, como por exemplo a inimputabilidade de indivíduo menor de dezoito anos) ou relativas (aceitam prova em contrário, sendo exemplo a presunção de imputabilidade do maior de dezoito anos, que pode ser excluída mediante laudo de insanidade mental);
- d. fatos inúteis, que são os que não contém nenhuma relevância no processo, sendo desnecessários (v.g.: a orientação sexual de indivíduo acusado de crime de furto).

Quanto aos fatos incontroversos (fatos incontestes, que não foram refutados ou impugnados pelas partes), Avena aponta que, diferentemente do que ocorre no processo civil (no art. 374, III do CPC/2015), no processo penal estes não dispensam a prova. Isto porque nem mesmo a própria confissão do acusado é suficiente, por si só, para ensejar a condenação, exigindo o art. 197 do CPP (BRASIL, 1941) que o juiz confronte-a com as demais provas do processo; sendo assim, "a simples ausência de contestação quanto a atos, fatos e circunstâncias não tem força suficiente para elidir a produção probatória" (AVENA, 2021, p. 473).

Para a produção de provas, necessita-se que a prova seja: admissível (permitida pela lei ou costumes judiciários); pertinente (tendo relação com o processo, ao contrário da prova inútil); concludente (objetiva esclarecer uma questão); e possível de realização (CAPEZ, 2022).

3.1.3 Princípios das provas

Capez (2022) lista os seguintes princípios gerais das provas:

- a. Princípio da autorresponsabilidade das partes, o qual determina que as partes devem assumir as consequências de seus atos, erros ou inatividade;
- b. Princípio da audiência contraditória, que define que toda prova admite a contraprova, impedindo a produção de uma prova sem que a outra parte seja cientificada;

- c. Princípio da aquisição ou comunhão da prova, que dispõe que, no processo penal, as provas não pertencem a uma das partes, mas sim ao processo, sendo destinadas à construção da convicção do magistrado. Assim, cada prova serve a ambos os litigantes e ao interesse da justiça;
- d. Princípio da oralidade, o qual estipula que a palavra falada (alegações, depoimentos, debates) deve predominar, como determina a atual redação do Código de Processo Penal. Os depoimentos devem ser orais, não podendo ser substituídos por outros meios;
- e. Princípio da concentração, decorrente do princípio anterior, determina a busca pela concentração de toda a produção probatória na audiência;
- f. Princípio da publicidade, que define que os atos judiciais (e a produção de provas) são públicos, sendo o segredo de justiça uma exceção.
- g. Princípio do livre convencimento motivado, o qual estabelece que o magistrado possui liberdade de apreciação das provas, pois estas não possuem valor preestabelecido pela lei.

3.2 Sistemas de valoração das provas

Foram desenvolvidas as seguintes teorias a respeito dos sistemas de valoração das provas: teoria da íntima convicção; teoria das provas legais; e teoria do livre convencimento.

A teoria da íntima convicção tem como característica a total liberdade do julgador para decidir de acordo com sua convicção, não necessitando sequer fundamentar sua decisão ou mesmo analisar as provas (MENDRONI, 2015).

Na teoria das provas legais, também chamada de teoria da prova tarifada, fixava-se, por determinação legal, valores preestabelecidos para cada prova, limitando-se o juiz a realizar uma análise aritmética das provas apresentadas por defesa e acusação para chegar à decisão. Este sistema foi descontinuado quando se percebeu que cada prova possui característica peculiar ligada a diversas outras circunstâncias particulares do caso impossíveis de serem previstas através de valores prefixados, necessitando, assim, de análise feita posteriormente, por meio da percepção humana (MENDRONI, 2015).

Por fim, a teoria do livre convencimento, também chamada de convencimento racional, livre convencimento motivado, persuasão racional, prova fundamentada ou apreciação fundamentada, é o método intermediário no qual o juiz tem permissão para solucionar a causa de acordo com o seu convencimento, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão expondo

os motivos pelos quais chegou a tal - com o intuito de persuadir as partes e a comunidade em abstrato (NUCCI, 2009). Este é o sistema adotado como regra pelo/no Código de Processo Penal brasileiro. No entanto, remanescem, em nosso ordenamento jurídico, resquícios das teorias da íntima convicção e da prova tarifada, vejamos:

Dentro do Código de Processo Penal, há circunstâncias que vinculam ou limitam o magistrado ao analisar as provas, de modo que este fica impedido de formar sua convicção como bem entender, ficando restrito ao referido pela lei, sendo estas exceções nas quais foi adotado o sistema da prova tarifada (AVENA, 2021).

Existem dois tipos de tarifação: absoluta e relativa.

Na tarifação absoluta, o juiz não dispõe de autonomia alguma para formar sua convicção, devendo seguir a referência legal, v.g., o art. 62 do Código de Processo Penal, que determina que a extinção da punibilidade pela morte do acusado somente será declarada pelo juiz à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público (AVENA, 2021).

Já na tarifação relativa, o magistrado, conquanto estar o magistrado sujeito a parâmetros de valoração predefinidos na lei, a este é concedido certo grau de arbitrariedade, v. g., o art. 158 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que estabelece a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito nas infrações que deixarem vestígios, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Entretanto, o art. 167 do mesmo diploma legal prevê que, tendo desaparecido os vestígios, inviabilizando a realização da perícia, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Dessa forma, pode o magistrado entender que a prova testemunhal é sólida o bastante para ensejar a condenação, ou, em contrário, que é frágil, não sendo suficiente para uma condenação (AVENA, 2021).

Já como resquício do sistema da íntima convicção, há os julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, nos quais a decisão absolutória ou condenatória é tomada por um Conselho de Sentença integrado por pessoas comuns, os jurados. Nesses julgamentos, os jurados são limitados a responder os quesitos formulados pelo juiz, os quais correspondem às teses de defesa e de acusação. Não há fundamentação, e, desta forma, o Conselho de Sentença não está vinculado às provas existentes, podendo inclusive decidir em sentido oposto ao que indicarem os elementos probatórios existentes nos autos. Exemplo disso é o art. 593 do Código de Processo Penal, que, embora em seu inciso III, alínea "d", admita apelação de decisão do Tribunal do Júri quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, proíbe a interposição de uma segunda apelação pelo mesmo motivo (art. 593, § 3°) (AVENA, 2021).

Neste sentido, Avena leciona, sobre o tópico:

Ao assim disciplinar, partiu o legislador do princípio de que, se, em dois julgamentos sucessivos, jurados distintos decidiram contra a prova dos autos, é porque julgaram segundo a sua íntima convição, vale dizer, de acordo com o seu conhecimento pessoal em torno dos fatos ou em consonância com a realidade e costumes do lugar em que vivem, descabendo, deste modo, uma nova anulação do julgamento para submissão do réu a um terceiro júri em face da contrariedade do segundo veredicto em relação ao acervo probatório do processo. (AVENA, 2021, p. 479)

3.2.1 O sistema do livre convencimento

O sistema do livre convencimento está previsto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, quando este dispõe que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial" (BRASIL, 1941).

Também encontra fundamento no art. 93, IX da Constituição Federal, que determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (BRASIL, 1988).

Avena (2021) ensina que o referido sistema:

- a. permite a admissão de provas não regulamentadas em lei;
- b. não estabelece hierarquia entre os meios de prova (havendo, no entanto, restrições a essa liberdade valorativa: o art. 93, IX, da Constituição Federal, determina a motivação das decisões judiciais; o art. 381, III, do CPP, estabelece que a sentença conterá "a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão"; e, ainda, as provas deverão estar inseridas no processo judicial, não podendo o juiz formar seu convencimento baseando-se em elementos alheios ao processo criminal);
- c. determina que, para que haja condenação, as provas as quais formaram o convencimento do juiz devem ter sido produzidas observando as garantias do contraditório e da ampla defesa. De acordo com o art. 155 do CPP, a liberdade de valoração limita-se às provas produzidas em contraditório judicial - com exceção das provas não repetíveis e antecipadas.

Portanto, o magistrado possui liberdade para valorar as provas de acordo com seu entendimento subjetivo (com exceção daquelas que fazem parte das provas tarifadas, como já referido em tópico anterior), decidindo pela absolvição ou pela condenação. A convicção do magistrado será resultado da soma de todas as provas produzidas durante o processo, contra ou a favor do acusado (MENDRONI, 2015; NUCCI, 2009).

No entanto, não se deve confundir a livre apreciação da prova com a formação de uma livre convicção do julgador, pois a convicção necessita basear-se nas provas coletadas, estando

o juiz atrelado a elas na construção do seu convencimento. Por esse motivo, é indispensável a fundamentação da decisão, expondo, assim, o magistrado, as razões pelas quais chegou ao veredicto. A fundamentação é o ponto da sentença que poderá ser alvo de questionamento pelas partes, que podem recorrer da decisão (MENDRONI, 2015; NUCCI, 2009).

Capez refere, sobre o sistema do livre convencimento:

Trata-se, na realidade, do sistema que conduz ao princípio da sociabilidade do convencimento, pois a convicção do juiz em relação aos fatos e às provas não pode ser diferente da de qualquer pessoa que, desinteressadamente, examine e analise tais elementos. Vale dizer, o convencimento do juiz deve ser tal que produza o mesmo resultado na maior parte das pessoas que, porventura, examinem o conteúdo probatório. (CAPEZ, 2022, p. 157).

A Lei 13.964/19, também denominada de Anticrime, dentre várias alterações na lei processual penal, estabeleceu, no art. 315, §2º do Código de Processo Penal, critérios para se considerar devidamente fundamentada uma decisão:

- "§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- V limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)"

Conforme o exposto, percebe-se que, no sistema processual penal brasileiro, o magistrado possui liberdade para valorar as provas e indícios da forma como melhor entender, com exceção das provas tarifadas. Dessa forma, entendemos não haver impeditivos legais para uma eventual condenação em processo criminal no qual o único meio de prova disponível seja a palavra da vítima. Discorreremos sobre o assunto nos tópicos subsequentes.

4 DAS PROVAS NA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

4.1 Das perícias em geral

Entre as formas de prova previstas na legislação, estão a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial. A prova testemunhal é aquela resultante do relato de qualquer pessoa que conheça os fatos investigados. A prova documental, por sua vez, é produzida através de documentos, podendo ser escrito ou registros físicos relacionados ao fato, como fotografias, gravações de vídeo, áudio etc. As perícias diferenciam-se da prova testemunhal e documental pelo fato de que são elaboradas por um profissional com conhecimentos técnicos - o perito. O objetivo das perícias em geral é trazer materialidade ao delito (CAPEZ, 2022; SCHAEFER e MIELE, 2022).

O Código de Processo Penal determina, em seu art. 159, que as perícias serão realizadas por perito oficial: "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior" (BRASIL, 1941).

As perícias devem ser solicitadas pela autoridade policial, na fase pré-processual, ou pelo magistrado ou Ministério Público, na fase processual. O Decreto 9.603/2018, que regulamenta a Lei 13.431/2017, determina, no art. 13, que, ao suspeitar de violência contra crianças ou adolescentes: "A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia" (BRASIL, 2018).

No momento da solicitação, são formulados os quesitos a serem respondidos pelo perito no laudo pericial, documento que o perito elabora ao final da perícia, conforme disposto no Código de Processo Penal:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados (BRASIL, 1941).

No entanto, o magistrado não precisa, necessariamente, proferir sua decisão no mesmo sentido do laudo realizado:

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. (BRASIL, 1941).

As perícias pertinentes nos casos de estupro de vulnerável contra crianças e adolescentes são o exame de corpo de delito e a perícia psíquica, como veremos a seguir.

4.1.1 Do exame de corpo de delito e suas limitações nos casos de abuso sexual infantojuvenil

O exame de corpo de delito, ou perícia médico-legal, é a perícia que constata a existência do crime, quando este deixa vestígios.

O art. 158 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) determina que a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, é indispensável quando a infração deixa vestígios, não o suprindo a eventual confissão do acusado. Ainda, o parágrafo único do referido artigo, em seu inciso II, dá prioridade à realização do exame quando o crime envolver violência contra crianças e adolescentes.

O mesmo diploma legal ainda conceitua "vestígio", no § 3º do art. 158-A: "Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal" (BRASIL, 1941). Se o exame não for realizado como obriga a lei processual penal, é possível que ocorra a nulidade, conforme determina o art. 564, III, b, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O exame de corpo de delito, conforme a lei processual penal, pode ser direto ou indireto. No exame direto, o perito analisa pessoalmente os vestígios. No entanto, pode ser que ao tempo da perícia os rastros já tenham desaparecido, sendo necessário, então, que o perito produza seu laudo analisando fotografias, filmes, atestados realizados por outro médico, entre outros - este é o exame de corpo de delito indireto (NUCCI, 2022).

Em crimes sexuais, portanto, o exame do corpo de delito é obrigatório, a fim de que seja avaliada a materialidade do crime, além de evitar a ocorrência de possível nulidade. No entanto, veremos que, muitas vezes, o abuso sexual infantojuvenil não deixa vestígios, por motivos diversos.

Sobre a perícia médico-legal no Estado do Rio Grande do Sul:

Desde 2016, no Estado do Rio Grande do Sul (RS), na perícia médico-legal para a comprovação da materialidade dos crimes sexuais, os peritos médico-legistas realizam o exame de verificação de violência sexual, o qual visa à avaliação de conjunção carnal (intromissão parcial ou total do pênis em ereção na vagina). Esta prática pode ser confirmada através da observação de lesões traumáticas da membrana himenal, da presença de sêmen ou de vestígios, de certas infecções sexualmente transmissíveis ou da gravidez. Este exame também permite verificar a ocorrência de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (todo e qualquer ato sexual que foge à natureza pênis-vagina) (BENFICA e VAZ, 2015, apud RIOS e MAGALHÃES, 2022, p. 143-144).

Na maioria dos casos, entretanto, os exames realizados nas vítimas de abuso sexual infantojuvenil não apresentarão nenhuma anormalidade. Estudos apontaram que, em 50 a 90%

dos casos nos quais houve confirmação de abuso sexual contra meninas, a avaliação médica não apresentou anormalidades que confirmassem a ocorrência do crime (MURAN, 2001, apud SILVA; GÉA; KRAHE, 2022).

Isso se deve ao fato de que o abuso sexual pode se dar sem que ocorra penetração, e muitas formas de abuso não causam danos físicos. Além disso, os tecidos mucosos são elásticos, podendo ser esticados sem causar ferimentos. Machucados leves podem curar-se em poucos dias. E como os agressores são, geralmente, conhecidos da criança e da família, é rara a ocorrência do uso de força física, diferentemente do que ocorre nas agressões sexuais contra adultos. Ademais, muitas vezes o abuso somente é revelado após semanas, meses ou mesmo anos após o crime, sendo assim muito provável que os vestígios já tenham desaparecido, no momento da realização do exame (SETH e SRIVASTAVA, 2017).

Em pesquisa realizada por Solá e Delgado, analisando perícias realizadas em garotas menores de idade que sofreram algum tipo de violência sexual, foi concluído que o hímen das vítimas se apresentava íntegro em 76% dos casos, e em 84% dos casos não havia outras lesões genitais. Além disso, em 87% dos casos, não foram encontradas anormalidades em nenhuma parte do corpo das vítimas (SOLÁ e DELGADO, 2003). Já em pesquisa similar realizada por Silva e colaboradores, foi concluído que a taxa de confirmação de abuso sexual infantojuvenil através de perícia forense é baixa. No entanto, nos casos nos quais houve relato de penetração, a porcentagem de confirmação do abuso por meio da perícia foi muito maior. Ademais, nos casos de vítimas pré-adolescentes (de 10 a 11 anos de idade), a confirmação do abuso também foi maior, comparado aos casos de crianças mais jovens (SILVA et al, 2018). Por fim, em estudo prospectivo que durou 5 anos, Heger e colaboradores analisaram as taxas de achados médicos positivos em 2384 menores de idade, potenciais vítimas de abuso sexual, tendo como resultado 96,3% de exames médicos sem nenhuma anormalidade, embora 68% das vítimas do sexo feminino e 70% das vítimas do sexo masculino tenham relatado a ocorrência de penetração vaginal ou anal. A ocorrência da penetração, no entanto, também apresentou uma maior porcentagem de achados anormais nos exames (HEGER et al., 2002).

Estudos apontam que o abuso sexual não é confirmado em mais de 90% das perícias, de forma que não se deve concluir acerca da existência ou não da agressão baseando-se apenas no exame físico. Isso acabaria por descredibilizar o relato da vítima, muitas vezes de forma equivocada (SILVA et al, 2018; SMITH et al, 2005).

Aliás, de acordo com Rios e Magalhães (2022), a maior parte dos casos de abuso sexual infantil ocorre sem a conjunção carnal, devido à desproporção entre as genitálias da criança e

do adulto. A ejaculação, ainda, pode ocorrer longe do corpo da vítima, ou mesmo seus vestígios serem apagados após a limpeza do corpo.

O objetivo geral do exame de corpo de delito nos crimes de natureza sexual é a contribuição para o complexo probatório do processo criminal. Por sua vez, os objetivos específicos são:

(a) identificar vestígios, lesões e/ou sequelas e interpretá-los no contexto da alegada agressão; (b) obter amostras biológicas para estudos de criminalística biológica (pesquisa de DNA), de microbiologia (pesquisa de IST) ou de toxicologia, entre outros; (c) obter outras amostras não biológicas que possam ter utilidade na investigação criminal. (RIOS e MAGALHÃES, 2022, p. 146).

Entretanto, para que se possa atingir tais objetivos, é imprescindível que o exame seja realizado tão logo ocorra a revelação do abuso, ou seja, o mais próximo possível da ocorrência do delito. Isso porque é estimado que o tempo limite para a coleta de vestígios biológicos no corpo da vítima é de 72 horas; de 24 horas para vestígios na cavidade anorretal; e de 6 a 8 horas na cavidade oral - isso se não for feita a destruição dos vestígios (JARDIM e MAGALHÃES, 2010, apud RIOS e MAGALHÃES, 2022).

Ao final do exame, o perito elabora o laudo pericial, respondendo os quesitos que formulados pelo juiz, pela autoridade policial ou pelo Ministério Público. Os quesitos podem variar, mas geralmente abarcam questões como a ruptura himenal, lesões corporais, vestígios físicos de atos libidinosos, entre outros. No Estado do Rio Grande do Sul, os quesitos utilizados desde 2016, no exame de verificação de violência sexual são:

- 1) Há sinais de conjunção carnal recente ou de ato libidinoso diverso da conjunção carnal? Resposta especificada.
- 2) Há sinais de conjunção carnal ou ato libidinoso antigo?
- 3) Há vestígio de violência e, caso afirmativo, qual o meio ou instrumento empregado?
- 4) Se da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho, aceleração de parto ou aborto. Resposta especificada.
- 5) Se a vítima apresenta evidência de portar enfermidade ou deficiência mental capaz de afetar o necessário discernimento para a prática do ato libidinoso. Resposta especificada.
- 6) Se houve outra causa, diversa da idade não maior de 14 anos, enfermidade ou deficiência mental, que impossibilitasse a vítima de oferecer resistência.
- 7)Se há evidência clínica da existência de infecções de transmissão sexual. Resposta especificada. (RIOS e MAGALHÃES, 2022, p. 144)

Ao responder esses quesitos, geralmente o perito utiliza as expressões "sim", "não" ou "prejudicado", sendo a última resposta nos casos em que o quesito não se aplica à situação, ou

nos casos de recusa à realização do exame. Nos casos de abuso sexual de crianças, a resposta positiva da perícia é rara, devido ao fato de, na maioria dos casos, faltarem evidências forenses (RIOS e MAGALHÃES, 2022).

Uma das formas de confirmar o contato sexual com uma criança ou adolescente é a verificação da presença de sêmen no corpo e nas vestes da vítima. No entanto, estudos mostram que é possível a transferência de células de sêmen a partir de roupas ou roupas de cama durante a lavagem. Dessa forma, em um caso de suposto abuso intrafamiliar, por exemplo, pode ser difícil concluir que houve de fato contato sexual entre o investigado e o infante. Apesar disso, é importante o encaminhamento das roupas da vítima para exame laboratorial, pois a literatura expõe que as manchas de esperma podem permanecer estáveis por muito tempo, podendo ser detectadas nas vestes mesmo anos após o fato (BELTRAMI et al., 2022).

Isso posto, pode-se concluir que, embora o exame do corpo de delito seja de realização obrigatória nos casos de abuso sexual infantojuvenil, muitas vezes o laudo deste não concluirá pela existência de vestígios do crime. No entanto, devemos ter em mente que isso não significa dizer que o delito não ocorreu, sendo, inclusive, esperado que na maioria dos casos o laudo do exame não revele evidências físicas do fato abusivo, devido às próprias características desta forma de violência contra crianças e adolescentes.

4.1.2 Da perícia psíquica

Devido aos dados já expostos, que demonstram que na maioria dos casos o abuso sexual não deixará vestígios físicos, a perícia psíquica constitui peça fundamental na investigação do crime de estupro de vulnerável perpetrado contra crianças e adolescentes, evitando a impunidade de agressores e, consequentemente, a perpetuação da violência contra a vítima. A perícia psíquica é a ferramenta mais importante na verificação da credibilidade do relato sobre o abuso. Ainda, são identificados possíveis sintomas decorrentes do abuso sofrido, e o estado mental do periciado.

A perícia psíquica é, na maioria dos casos, realizada utilizando o Protocolo de Entrevista Investigativa NICHD - National Institute Of Child Health and Human Development⁷, protocolo estruturado utilizado como guia nas entrevistas realizadas com crianças e adolescentes vítimas de violência, que será detalhado em tópico à parte.

_

⁷ Em português: Instituto Nacional de Saúde da Criança e Desenvolvimento Humano

No Rio Grande do Sul, o Instituto-Geral de Perícias (IGP) é o órgão responsável pelas perícias psíquicas realizadas nas crianças e adolescentes (supostas) vítimas de violência sexual. Estas perícias podem ser realizadas por psiquiatras (peritos médico-legistas) ou por psicólogos (peritos criminais oficiais).

Os pré-requisitos para alguém ser submetido à perícia psíquica, no Rio Grande do Sul, são: ser vítima de algum tipo de violência; ter capacidade de comunicação compreensível; e possuir mais de quatro anos de idade. Já para ser realizada a aferição da credibilidade, na perícia, o mínimo é seis anos de idade (MACHADO e HUTZ, 2022).

A referida perícia é realizada em duas etapas: primeiro é realizada uma entrevista forense com o acompanhante do menor de idade, e, posteriormente, a entrevista com o periciado. Na entrevista com o acompanhante, o perito obtém informações sobre o contexto da revelação do suposto abuso; sobre a existência de sintomas apresentados pelo infante, que possam estar relacionados à violência sexual; realiza anamnese psicológica do periciado e verifica possíveis motivos existentes para uma alegação falsa, como litígio entre os genitores, ou motivos para a criança ou adolescente retirar suas declarações, como nos casos em que sofrem pressão e ameaças para tal (ALMEIDA, CORTEZ e JACOBSEN, 2022).

Quanto à credibilidade do relato infantil, é observada a capacidade da criança ou adolescente de fazer um relato lógico, sem inconsistências e contradições, e com boa quantidade de detalhes. Além disso, são observados os sintomas apresentados pelo periciado, que podem indicar a vitimização por violência sexual. É importante verificar quando surgiram os sintomas, se há outro motivo para sua ocorrência que não seja o abuso sexual. Sobre os sintomas observados na perícia psíquica, Machado e Hutz:

Muitos dos sintomas relatados não são específicos e/ou exclusivos da violência. Para isso, o perito (tanto o perito criminal psicólogo como o perito médico-legista psiquiatra) tem que ter conhecimento dos comportamentos e capacidades em cada fase do desenvolvimento na infância e na adolescência e também dos sintomas de transtornos psíquicos, para que possa diferenciá-los dos sintomas específicos e/ou mais recorrentes de cada tipo de violência, tanto quanto for possível. (MACHADO; HUTZ, 2022, p. 230)

Além dos aspectos já citados, é importante ser considerado o contexto no qual está inserido o relato trazido, podendo obtê-lo através dos documentos enviados ao perito, da entrevista com o acompanhante e da entrevista com o próprio periciado. Devem ser considerados os possíveis ganhos provenientes da situação, para o periciado ou algum dos seus responsáveis. Machado e Hutz trazem o seguinte exemplo:

Numa perícia realizada em menina de 11 anos, que relatava atitudes inconvenientes do genitor em relação a ela (mas que eram indícios muito tênues do alegado abuso sexual, de forma que só poderiam ser classificados como "atitudes inconvenientes mesmo), através de um questionamento de praxe na finalização do Protocolo NICHD, a pericianda perguntou a entrevistadora: "o meu pai vai ficar com a minha guarda?". Mesmo tendo a acompanhante (mãe da pericianda), previamente questionada, negado contendas jurídicas entre as partes, foi naquele momento que tivemos a informação a respeito do temor da criança: a troca de guarda, contexto questionável para o relato que, por si só, já parecia ser um superdimensionamento dos atos do genitor. (MACHADO; HUTZ, 2022, p. 231)

Outro ponto da verificação da credibilidade na perícia psíquica é a expressão do afeto do periciado. No entanto, não pode ser utilizado como aspecto determinante, principalmente em perícias com crianças muito novas, que não entendem exatamente o abuso sofrido, não apresentando trauma. Devem ser verificadas possíveis incongruências emocionais com o relatado pelo periciado.

A linguagem apresentada pela criança ou adolescente é outro importante fator verificado na perícia. Ela auxilia na elaboração de um dos quesitos mais relevantes da perícia - a verificação da existência de eventuais sinais de influência ou indução por terceiros. Para isso, o perito analisa se a linguagem do periciado é congruente com sua faixa etária, devendo, ao perceber o uso de linguagem/visão adultizada sobre os fatos, questionar a origem da ideação.

Machado e Hutz concluem, sobre a verificação da credibilidade na perícia psíquica:

Ainda que não se diga claramente que o evento ocorreu realmente ou que não ocorreu, a verificação da credibilidade serve para apontar indícios de (in)credibilidade surgidos durante as entrevistas. Procura-se a verdade dos fatos conforme ela é trazida pelo periciado, pelo acompanhante, pelos documentos e por todos os elementos disponíveis à perícia, com o intuito de reunir indícios de que aquela criança ou aquele(a) adolescente sofreu ou não a alegada violência. A verificação da credibilidade é importante, porque, mesmo que a perícia oficial lide essencialmente com as vítimas e seus acompanhantes, não é raro ocorrer de tal verificação colocar o "in dubio pro reo" em ação. (MACHADO; HUTZ, 2022, p. 234)

Ao final da realização da perícia psíquica, o perito elabora o laudo pericial, respondendo aos quesitos elaborados pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, detalhando todos os aspectos observados, através da entrevista e avaliação psicológica/psiquiátrica do periciado, da entrevista com seu acompanhante, com outros profissionais e todos elementos da investigação disponibilizados ao perito.

4.2 Do depoimento especial da vítima

O artigo 201 do Código de Processo Penal elenca:

Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (BRASIL, 1941)

Lopes Júnior (2021) refere que a vítima faz parte do fato criminoso, estando com ele comprometida, além de não prestar compromisso de dizer a verdade, diferentemente das testemunhas, embora possa responder por denunciação caluniosa. Por estes motivos, defende que a palavra da vítima, por si só, não pode ensejar uma sentença condenatória. No entanto, a jurisprudência brasileira vem fazendo duas ressalvas quanto a essa questão: nos crimes contra o patrimônio, cometidos com violência ou grave ameaça; e nos crimes sexuais e de violência doméstica. Isso porque estes crimes são, geralmente, praticados na clandestinidade, restando pouco, ou mesmo nada, em termos de prova, além da palavra do ofendido. Assim, vem se atribuindo maior valor probatório à palavra das vítimas de tais delitos, podendo, inclusive, ter valor decisivo para a condenação:

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Como acabamos de explicar, de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até porque seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, ingênua premissa de veracidade, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças nesse terreno. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 203)

A prova pericial é de grande importância, no entanto, na maior parte dos casos de abuso sexual, não serão encontrados vestígios materiais. Nestes casos, deve-se voltar a atenção para as declarações da vítima e, tendo ela fornecido informações harmônicas e coesas, não há motivos para descredibilizar sua palavra como prova (BOUJIKIAN, 2013).

Guilherme Nucci defende o entendimento de que "a palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução" (NUCCI, 2022. p. 151).

Neste sentido, é válido supor que a palavra da vítima infantojuvenil do estupro de vulnerável merece especial atenção, recebendo, no contexto probatório, maior valor do que

normalmente recebe a palavra da vítima em outros contextos e crimes, nos quais a produção de provas não é tão limitada quanto nos casos em tela.

4.2.1 Da Lei 13.431/17 - Lei da Escuta Protegida (LEP)

Resultado do trabalho de especialistas de variadas áreas do conhecimento, foi promulgada a Lei 13.431, em 04 de abril de 2017, estabelecendo diretrizes da escuta das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, além de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Conhecida como Lei da Escuta Protegida (LEP8), foi elaborada visando preencher a lacuna que havia em nossa legislação, em relação à proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Ao serem expostos ao sistema judiciário, corriam o risco de sofrerem revitimização e danos secundários (SCHAEFER e MIELE, 2022).

Em seu artigo 1°, a LEP dispõe que a Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, criando mecanismos de prevenção e coibição da violência.

As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são os destinatários da LEP. No entanto, o parágrafo único do artigo 3º da referida lei define que a sua aplicação é facultativa "para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos" (BRASIL, 2017).

O artigo 4º traz a definição das formas de violência, para os efeitos da Lei da Escuta Protegida: violência física, psicológica, sexual e institucional.

A violência física é definida como "ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico" (BRASIL, 2017).

A violência psicológica abarca qualquer conduta que deprecie, discrimine ou desrespeite a criança ou o adolescente, através de ameaça, manipulação, constrangimento, humilhação, entre outras práticas que possam comprometer seu desenvolvimento, abrangendo o ato de alienação parental, e, ainda, qualquer conduta que exponha o infantojuvenil a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, em especial quando se torna testemunha.

Quanto à violência sexual, esta é dividida em três categorias: o abuso sexual, a exploração sexual comercial e o tráfico de pessoas.

⁸ Não confundir com a Lei de Execução Penal.

O abuso sexual é definido como "toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros" (BRASIL, 2017).

Já a exploração sexual comercial refere-se ao "uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico" (BRASIL, 2017). A diferença primordial entre estas duas formas de violência sexual é o fim de comercialização que se encontra na segunda.

A violência institucional, por sua vez, é definida na referida Lei como a violência "praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização" (BRASIL, 2017).

Esta última é mais bem definida no Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a LEP. O art. 5°, I do referido Decreto, define violência institucional como aquela "praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência" (BRASIL, 2018).

O mesmo Decreto ainda define a revitimização como qualquer discurso ou prática institucional que submeta os menores a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a violência sofrida, ou outras situações que as causem sofrimento.

Outro ponto a ser destacado na Lei da Escuta Protegida são as formas de escuta dos destinatários da Lei, fazendo a diferenciação entre o Depoimento Especial e a Escuta Especializada.

A Escuta Especializada, conforme dispõe o art. 7º da LEP, é a entrevista realizada pelos órgãos da rede de proteção, estando limitado o relato apenas ao necessário para garantir a proteção da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência nos campos da saúde, assistência social, saúde mental, educação etc. Este é o objetivo da escuta, não havendo aqui intuito de produção de prova (BRASIL, 2018; BRASIL, 2017). No entanto, nada impede que relatórios elaborados por profissionais da rede de proteção, como psicólogos, assistentes sociais etc., sejam utilizados em processos judiciais, como meio de prova documental (SCHAEFER e MIELE, 2022).

O Depoimento Especial, por sua vez, é a oitiva da criança ou do adolescente perante autoridade judiciária ou policial, conforme o art. 8º da LEP. A Lei ainda determina que este será realizado apenas uma vez e em sede de produção antecipada de prova, sempre que possível,

e estipula o procedimento específico que será seguido na colheita do DE, passo a passo. Seu objetivo é a produção probatória, no entanto, não trata-se de prova pericial, mas sim testemunhal, não devendo ser confundido com a perícia psíquica, realizada por perito com conhecimentos técnicos, com a elaboração do laudo pericial (BRASIL, 2018; BRASIL, 2017; SCHAEFER e MIELE, 2022).

4.2.2 Falsas memórias e sugestionabilidade

4.2.2.1 Falsas memórias

Diferentemente do que se pode pensar, a memória não funciona como uma câmera ou gravador, armazenando as informações gravadas através de nossos sentidos, podendo ser posteriormente acessadas em sua forma original, no momento da lembrança. Psicólogos que estudam o mecanismo da memória descobriram que ela funciona de forma construtiva, de forma que relatos de eventos podem ser inexatos, devido a fatores que afetam a qualidade da memória, como nossos conhecimentos prévios, nossas suposições e preconceitos (CECI e BRUCK, 1995). Essa natureza construtiva da memória possibilita que nela ocorram falhas, como as falsas memórias.

As falsas memórias podem ser definidas como circunstâncias nas quais "pessoas normais lembram de fatos específicos como se tivessem ocorrido durante determinados episódios de suas vidas quando, de fato, não ocorreram naquele momento — ou jamais ocorreram" (STEIN, L. et al, 2010, p. 14).

Deve-se dar atenção especial a essa questão no depoimento infantil, pois:

- a) as crianças não estão acostumadas a fornecer narrativas sobre suas experiências;
- b) a passagem do tempo dificulta a recordação de eventos;
- c) há dificuldade de se reportar a informações sobre eventos que causem dor, estresse ou vergonha;
- d) a criança raramente responde que não sabe e muda constantemente a resposta para agradar o adulto entrevistador. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 206)

Diversos métodos de pesquisa foram criados de forma a implantar falsas memórias em humanos, no âmbito dos "laboratórios psicológicos", sintetizando situações da vida real, como, por exemplo, técnicas sugestivas de inquirição policial (OTGAAR et al., 2017).

Destes, destacam-se três paradigmas de pesquisa: o paradigma da falsa informação; o paradigma da implantação de falsas memórias; e o paradigma Deese/Roediger-McDermott - DRM (PIZARRO, 2022).

O paradigma da falsa informação provoca falsas memórias em relação a detalhes, sendo estas causadas por informações enganosas externas e denominadas por Wang (2018) de falsas memórias exógenas, as quais são encontradas em pessoas de todas as faixas etárias. O experimento consiste em apresentar algum estímulo aos participantes do estudo, por exemplo, um vídeo de um assalto, ou participar de um show de mágica. A seguir, eles são expostos a informações sugestivas (falsas informações), como, por exemplo, questionar se o assaltante estava armado, ou se o mágico usava uma capa vermelha, sendo que estes elementos não estavam presentes. No estágio final do estudo, testa-se a memória dos participantes. O resultado padrão é que muitos dos participantes produzem falsas memórias, adicionando a falsa informação aos seus relatos (OTGAAR et al., 2017).

O paradigma da implantação de falsas memórias, por sua vez, é conhecido por criar falsas memórias de eventos inteiros. Neste experimento, apresenta-se aos participantes falsas evidências de um evento fictício que teria ocorrido com eles, entrevistando-os diversas vezes para que relatem tudo o que puderem lembrar sobre o falso evento. Os resultados são que entre 30 e 40% dos participantes criam falsas memórias, relatando ter experienciado o evento fictício nas entrevistas realizadas (WANG et al., 2018; OTGAAR et al., 2017).

Por fim, o paradigma Deese/Roediger-McDermott é assim denominado por ter sido desenvolvido por Deese, em 1959, e reinventado, em 1995, por Roediger e McDermott, e, diferentemente dos outros dois métodos citados acima, induz a formação de falsas memórias endógenas ou espontâneas, isto é, que são formadas através de mecanismos cognitivos internos. É provavelmente a forma mais popular de indução de falsas memórias. O procedimento consiste em apresentar aos participantes listas de palavras relacionadas como cama, descanso e acordar, e, depois, pedi-los para que apontem, em outra lista, quais das palavras ali presentes foram mostradas anteriormente. A segunda lista, no entanto, contém, como isca, uma palavra relacionada que não constava na lista prévia. Como resultado, muitos participantes alegam lembrar da palavra, que não havia sido exibida (OTGAAR et al., 2018; WANG et al., 2018).

As falsas memórias induzidas pelo método DRM ocorrem tanto em crianças quanto em adultos, no entanto, recentes linhas de pesquisa vêm mostrando que, diferentemente das falsas memórias oriundas da sugestão, o método DRM apresenta maior taxa de indução de falsas memórias em adultos do que em crianças (OTGAAR et al., 2018), descoberta muito relevante para a questão do testemunho infantil:

"Esta descoberta tem fortes implicações legais porque, na corte, por padrão, assumese que as crianças são testemunhas inferiores por causa de sua alta suscetibilidade a falsas memórias. No entanto, esta linha de pesquisa mostra que a história sobre isto é muito mais complexa, e que, quando não há sugestões envolvidas, adultos podem ser mais suscetíveis a produzir falsas memórias do que crianças." (OTGAAR et al., 2018, p. 247).9

Isso posto, surge o questionamento: seria possível uma falsa memória de abuso sexual acarretar numa condenação injusta, sobre fato que nunca ocorreu? Veremos mais à frente que, embora este seja questionamento válido, há maneiras de se evitar a ocorrência de falsas memórias, bem como formas de aferir a credibilidade do relato de (suposto) abuso sexual.

4.2.2.2 Sugestionabilidade

A sugestionabilidade é um dos fatores que podem influenciar no surgimento de falsas memórias. Há divergência entre os autores da área da psicologia quanto ao seu conceito. Alguns a definem como a tendência que as pessoas possuem a aceitar sugestões quando submetidas a uma entrevista, ao ponto de mudar suas respostas (ÁVILA, 2013).

Ceci e Bruck (1993), por sua vez, defendem uma definição mais ampla da sugestionabilidade: ela é o fenômeno no qual fatores sociais e psicológicos podem afetar o armazenamento, a codificação e a recuperação de memórias e os relatos de uma pessoa. É possível aceitar informações sabendo que estas divergem de um fato que se presenciou, sem alteração nas memórias.

Os autores acima citados enfatizam que a primeira definição, mais restrita, pressupõe informações errôneas acerca da sugestionabilidade: que o fenômeno não ocorre de forma consciente; que ele é resultado de informações fornecidas somente após um evento, e não antes; que se trata de um fenômeno puramente cognitivo; além de ignorar os fatores sociais que influenciam sua ocorrência.

A sugestionabilidade não pressupõe, necessariamente, uma alteração nas memórias do sujeito, podendo ele, durante uma entrevista, deliberadamente mudar suas respostas por conta da postura do entrevistador, estando ciente de que estas divergem da realidade dos fatos.

⁹ "This finding has strong legal implications because in court, the default assumption is that children are inferior witnesses because of their high susceptibility to false memories. However, this line of research shows that the story about this is much more complex, and that when no suggestion is involved, adults can be more susceptible to producing false memories than children." OTGAAR, Henry et al. A Case Concerning Children's False Memories of Abuse: Recommendations Regarding Expert Witness Work. Psychiatry, Psychology and Law, 24:3, 365-378, 2018. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13218719.2016.1230924. Acesso em 13 de janeiro de 2023. (tradução nossa)

Ademais, a sugestionabilidade pode ser causada tanto por informações recebidas antes de um evento, como após (CECI e BRUCK, 1993).

Revisando estudos realizados por vários autores, Ceci e Bruck (1993) concluíram que as crianças são de fato mais sugestionáveis que os adultos, no entanto, esta diferença não é grande ao ponto de descredibilizar a palavra dos infantes em âmbito judicial. As crianças conseguem reter muitas informações em sua memória, especialmente quando o evento em questão ocorreu com elas próprias, sendo a experiência relevante.

Loftus (2005) refere que as informações falsas contaminam a memória de diversas formas, tais como: inquirições feitas com perguntas sugestivas, que induzem a testemunha; testemunhas que conversam entre si; testemunhas que veem a cobertura midiática sobre o evento em questão.

Ou seja, conforme explicado acima, é possível que a criança vítima (ou suposta vítima) de abuso sexual altere seu relato de acordo com vários fatores. Por exemplo, pode ocorrer que, devido a ameaças prévias realizadas pelo abusador, ou mesmo pela família conivente, a criança minta durante a inquirição, afirmando não ter ocorrido a situação do abuso. Por outro lado, uma criança que não foi vítima de abuso, pressionada por um adulto antes da inquirição a fazer um falso relato, pode falsear informações ao entrevistador, alegando ter sofrido uma violência sexual que nunca ocorreu. Ainda, a abordagem e inquirição inadequadas do entrevistador podem ocasionar a ocorrência da sugestionabilidade e das falsas memórias, fazendo-a negar um abuso ocorrido, ou afirmar a ocorrência de um abuso que não sofreu.

Assim como as falsas memórias, há técnicas que visam evitar a sugestionabilidade, o que veremos no tópico a seguir.

4.2.2.3 Evitando a sugestionabilidade e as falsas memórias

É de extrema importância a linguagem, postura e o método utilizados pelo entrevistador na inquirição das crianças e dos adolescentes. Cabe salientar que a Entrevista Forense, ou Entrevista Investigativa, não é uma perícia. O objetivo é angariar informações de vítimas, testemunhas ou suspeitos acerca de um fato, sem analisar aspectos psicológicos do indivíduo entrevistado. Ademais, os estudos científicos acerca do tema concluíram que a qualidade do relato infantil é mais determinada pelas habilidades do entrevistador do que da criança (SCHAEFER, 2022).

Conforme Lopes Júnior (2021), nas entrevistas realizada por profissionais da área da saúde, tais como psiquiatras e psicólogos, deve-se atentar à "necessidade de acompanhamento

por parte de ambas as partes (acusação e defesa), vedando-se completamente as entrevistas privadas por violação do contraditório e impossibilidade de controle" (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 207), bem como deve-se proceder à "gravação de áudio e vídeo de todas as entrevistas e avaliações realizadas" (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 207).

O abuso sexual infantil gera emoções em quem lida com ele. Desta forma, os operadores do direito que realizam a inquirição da vítima precisam estar preparados psicologicamente para a tarefa:

O profissional deve, antes de mais nada, avaliar a sua própria postura e disponibilidade profissional para discutir assuntos relacionados à sexualidade, ao abuso físico, sexual, agressões etc., antes de avaliar uma criança. Se o grau de desconforto for muito grande, é melhor encaminhar esta criança para alguém que se sinta mais à vontade. (GAUDERER, 1998, p. 166, apud DOBKE, 2001, p. 50).

Para além do preparo psicológico, o responsável pela inquirição deve ter o mínimo de conhecimento acerca da dinâmica do abuso sexual infantil, como os conceitos da síndrome do segredo e da adição, pois a inquirição da criança vítima de abuso sexual difere da inquirição de vítimas de outros crimes. Além disso, o entrevistador deve preparar-se conhecendo bem o conteúdo alvo da investigação, levantando as questões relevantes para o processo (DOBKE, 2001; SCHAEFER, 2022).

O ambiente no qual será realizada a entrevista também merece atenção:

[...] este momento deverá ser conduzido em um ambiente neutro, em uma sala com poucos estímulos visuais, bem iluminada e bem arejada, com isolamento acústico adequado, de forma a garantir a privacidade e a intimidade do entrevistado. Portanto, recursos lúdicos, como jogos, desenhos, bonecos e brinquedos, não são recomendados, uma vez que podem atuar como distratores, influenciando no processo atencional e na recuperação da memória da criança, além de estimularem a imaginação e a fantasia. (SCHAEFER, 2022, p. 185-186)

Para mais, deve-se utilizar um protocolo de entrevista forense que seja cientificamente validado, para cuja utilização o entrevistador seja treinado e capacitado. A não utilização de um protocolo adequado aumenta as chances de incorrer em erros na entrevista, comprometendo a qualidade e quantidade de informações obtidas do relato da criança, bem como aumentando a chance da ocorrência da sugestionabilidade. Um exemplo é o protocolo NICHD (SCHAEFER, 2022).

A linguagem utilizada na inquirição deve ser simples, compatível com o nível de desenvolvimento da criança, no entanto, sempre sendo utilizada linguagem sexual explícita, a fim de que a criança entenda o que está sendo perguntado (DOBKE, 2001).

A quantidade e qualidade das informações que serão obtidas na entrevista serão resultado, também, dos tipos de perguntas realizadas. Furniss (1993) enumera quatro principais tipos de perguntas que podem ser feitas em uma entrevista legal com uma criança: abertas, fechadas, de escolha ou hipotéticas.

As perguntas abertas são as mais recomendadas, pois não induzem nenhuma resposta, evitando a sugestionabilidade. Elas não sugerem o abuso, ficando a criança livre para dar uma resposta mais detalhada, através de seu ponto de vista. Ex.: "O que acontece quando você fica sozinha com seu pai?".

As perguntas fechadas podem sugerir o abuso sexual, possibilitando apenas "sim" ou "não" como resposta. Ex.: "Seu pai tocou em suas partes íntimas?".

As perguntas de escolha também sugerem uma resposta, fazendo com que a criança escolha entre duas ou mais alternativas. Ex.: "Ele tocou você no meio das pernas ou no bumbum?".

As perguntas hipotéticas apresentam uma hipótese à criança, para que o entrevistador introduza um tópico. Ex.: "Se ele tivesse tocado as partes íntimas da boneca, será que ela contaria à mãe dela?".

Diversos protocolos vêm sendo criados, para auxiliarem nas técnicas de entrevistas investigativas com crianças que se suspeita serem vítimas de abuso, além de auxiliar a vítima a revelar o abuso sofrido, tarefa que, na maioria das vezes, é penosa. A estrutura da entrevista varia entre eles, no entanto, geralmente é constituída das seguintes fases: pré substantiva; substantiva; de questionamento e de encerramento.

É comum que as crianças que foram vítimas de abuso sexual percam a confiança nos adultos, após sofrerem ameaças físicas e psicológicas para não revelarem os abusos sofridos. Assim, torna-se fundamental que o entrevistador, antes de adentrar no assunto do abuso propriamente dito, estabeleça na fase pré substantiva, um vínculo de confiança - chamado de *rapport* -, demonstrando interesse na criança, por exemplo, a questionando sobre assuntos gerais, como a escola e brincadeiras das quais ela gosta. Neste momento também devem ser combinadas com a criança as regras de comunicação da entrevista, como, por exemplo, que a criança deve dizer unicamente a verdade, que é permitido a ela dizer que não sabe, que não se lembra ou não entendeu uma pergunta, e que, caso seja necessário, ela pode corrigir o entrevistador. Esta fase da entrevista possibilita também que o inquiridor avalie o grau de desenvolvimento do infante, facilitando a formulação das perguntas específicas e a definição da linguagem que será utilizada na entrevista (DOBKE, 2001; SCHAEFER, 2022).

Posteriormente, deve o inquiridor, antes de perguntar sobre o abuso, questionar a criança em relação ao seu grupo familiar, a fim de verificar se há características de uma família sexualmente abusiva, que em geral possui regras familiares mal definidas: "hierarquias, sentimentos e comportamentos ambíguos, estados afetivos e sentimentais não bem definidos e limites não consistentes entre a afetividade e a sexualidade" (DOBKE, 2001, p. 51).

Após, recomenda-se que o entrevistador realize o treino narrativo, solicitando à criança que fale sobre episódios (sem relação com o suposto abuso) que ocorreram com ela, a fim de verificar as habilidades narrativas da criança, além de sua memória, linguagem e cognição. O treino narrativo deve seguir as mesmas técnicas da entrevista: perguntas abertas e não sugestivas, possibilitando o livre relato. Dessa forma, a criança se ambienta com a forma que serão feitas as perguntas, e entende que deverá relatar os acontecimentos de forma detalhada (SCHAEFER, 2022).

Finalmente, adentrando na fase substantiva, na qual será abordado o assunto principal da entrevista - o suposto abuso-, deve-se introduzir este gradativamente, de forma neutra. De início, devem ser feitas perguntas totalmente abertas, e, seguindo o que for relatado pela criança, podem ser, aos poucos, realizadas perguntas específicas. As perguntas fechadas ou de escolha devem ser usadas como último recurso. Muitas vezes as perguntas abertas, completamente neutras, não são suficientes para a obtenção das informações pretendidas, sendo possível utilizar outros tipos de perguntas para facilitar o processo. Porém, estas devem ser seguidas imediatamente por uma pergunta aberta. Ex.: "Ele tocou você? O que ele fez?" (FURNISS, 1993; SCHAEFER, 2022; STRACKE e STEIN, 2022).

Referem, acerca do assunto, Stracke e Stein (2022):

A entrevista investigativa é considerada de boa qualidade quando o entrevistador utiliza poucas ou nenhuma pergunta sugestiva (que utiliza informações não fornecidas previamente pelo entrevistado) e quando a criança fornece o relato da situação abusiva em resposta a questões abertas (p.ex., "Conte-me o motivo de você ter vindo conversar comigo hoje"). (p. 204-205).

Após a fase substantiva, vem a fase de questionamento, na qual se esclarece pontos específicos, e, por fim, a fase de encerramento, na qual se retorna a assuntos neutros.

Quanto à realização de uma única entrevista forense com a criança, esta é preferível, por dois motivos principais: quanto mais entrevistas forem realizadas, maior será a chance da contaminação do relato do infante, através de perguntas que estimulem a sugestionabilidade; além disso, há a possibilidade de causar trauma adicional à criança, fazendo-a relatar diversas

vezes o abuso sofrido. No entanto, algumas crianças podem precisar de mais de uma inquirição para finalmente conseguirem relatar o abuso (PIZARRO, 2022).

Concluindo o tema:

Embora os dados da literatura não sejam indicados como ferramenta diagnóstica para avaliação da presença de falsas memórias ou sugestionabilidade, sua aplicabilidade está no conhecimento dos fatores de risco para tais fenômenos. A partir daí, particularmente no contexto da entrevista forense, é possível se tomar as medidas adequadas por meio das boas práticas, minimizando a ocorrência de certos elementos associados à sugestionabilidade. (PIZARRO, 2022, p. 250).

Assim, podemos concluir que, embora haja a preocupação em não se cometer injustiças causadas pela eventual ocorrência de falsas memórias e sugestionabilidade, estas são evitadas através das práticas para uma boa entrevista com a criança ou o adolescente.

4.2.3 Aferição da credibilidade do relato

A credibilidade define o quanto o relato é confiável, sendo uma ferramenta importante na valoração do depoimento infantojuvenil.

Machado e Hutz lecionam, acerca da credibilidade: "A credibilidade é um conceito jurídico e não uma dimensão psicológica. Por isso, a credibilidade deve ser aferida no conjunto com outras provas" (2022, p. 235).

As falsas acusações de abuso sexual representam pequeno percentual em relação às acusações verdadeiras, e ocorrem, na maior parte dos casos, em processos de guarda, visita, separação ou divórcio (DOBKE, 2001). Trocmé e Bala (2005) realizaram uma pesquisa acerca do tema, tendo encontrado uma taxa de 6% de falsas alegações de abuso sexual infantil, dentre os casos avaliados. Esta taxa aumentou substancialmente nos casos em que os pais disputavam a guarda da criança, motivo pelo qual deve-se atentar para o contexto da revelação do abuso, analisando como se deu a primeira denúncia, bem como ponderar possíveis motivação para um adulto ter incutido uma falsa alegação de abuso na criança.

Schaefer comenta o seguinte sobre o tópico:

De maneira geral, as crianças tendem a relatar experiências que foram realmente vivenciadas, ou seja, o índice de falsos positivos é relativamente baixo nos casos de abuso sexual. Em muitas situações, os discursos das crianças poderão estar sujeitos a lacunas, correções espontâneas e dúvidas que, no entanto, são consideradas como particularidades naturais do processo de memória e caracterizam relatos credíveis (SCHAEFER, 2022, p. 191).

As crianças já são capazes de distinguir a verdade da mentira por volta dos três a quatro anos de idade. Embora as crianças possam mentir, assim como os adultos, é incomum que uma criança, por iniciativa própria, produza um falso relato de abuso sexual, pois tal tema é de difícil entendimento para uma criança, além de não fazer parte de sua rotina. Dessa forma, uma criança que apresente conhecimento incompatível com sua idade sobre interações sexuais possui grande chance de ser vítima de abuso sexual (SCHAEFER, 2022).

Algumas das características de um relato verídico são: a criança apresenta conhecimentos sexuais incompatíveis com sua idade; seu relato é detalhado em relação à conduta dos envolvidos e das etapas do abuso (com exceção dos casos nos quais as vítimas são crianças muito pequenas) e apresenta linguagem e visão infantis. Ademais, no relato verídico, o infante apresentará reação emocional coincidente, sentindo geralmente, culpa, humilhação e vergonha. Apesar disso, no caso da ausência deste elemento, não se pode concluir pela falsidade da acusação desde já, pois há a possibilidade da ocorrência do mecanismo da dissociação, no qual a vítima de abuso aparenta desconexão com o fato abusivo que relata. O efeito traumático também pode afetar a codificação, o armazenamento e a recuperação da memória da criança sobre o abuso sexual, o que pode, erroneamente, pôr em xeque a credibilidade do relato (DOBKE, 2001; SCHAEFER, 2022).

Relatos muito curtos, repetidos e que soam "decorados", ou que apresentem linguagem e visão adultizadas podem ter sido incutidos na criança por terceiros. No entanto, deve-se ter em mente que as crianças recordam de fatos com menor riqueza de detalhes que os indivíduos adultos, em especial as que possuem menos de cinco anos de idade, o que não significa, necessariamente, que estão mentindo. Além disso, a experiência traumática pode provocar esquecimento acerca do fato. As fantasias, tidas como devaneios e vulnerabilidade a sugestões e mentiras, são empregadas como formas de desmerecer o relato da criança. Mas, embora as crianças possam fantasiar, não o fazem em relação aos fatos principais, mas sim sobre fatos secundários, sendo incapazes de fantasiar acerca de coisas que não façam parte de sua experiência, principalmente fatos sexuais principais (DOBKE, 2001).

Schaefer (2022) ensina que, mesmo que um adulto tente incutir em uma criança uma falsa acusação de abuso sexual, esta terá dificuldade para verbalizar a história inventada, em um relato coerente e que faça sentido.

É importante comparar o relato do abuso com outros relatos feitos pela criança, sobre situações do cotidiano e que se saiba serem verdadeiras. Por isso, os protocolos de entrevista recomendam, na fase pré-substantiva, que o entrevistador solicite à criança relatar sobre alguns acontecimentos da sua rotina, para avaliar a etapa de desenvolvimento da criança e seus recursos

linguísticos e cognitivos, para identificar possíveis incongruências entre o relato verdadeiro da criança e um possível relato incutido por terceiros.

Com isso, podemos concluir que um relato cuja credibilidade foi confirmada possuirá alto valor probatório, diferentemente de um relato que teve sua credibilidade questionada. Dessa forma, evita-se uma condenação injusta, baseada em relato frágil, com possibilidade de não ser verídico.

4.2.3.1 Protocolo de entrevista investigativa forense NICHD

Uma maneira de facilitar a avaliação da credibilidade do relato é a utilização do Protocolo NICHD na condução da entrevista com o infante vítima de suposto abuso sexual, bem como na realização da perícia psíquica.

Por mais que os estudos realizados acerca da sugestionabilidade e das falsas memórias indiquem as boas práticas de entrevistas através do uso de perguntas abertas, da observação da conduta do entrevistador etc., os dados empíricos seguem apontando para falhas por parte dos entrevistadores na prática. É de se questionar se o conhecimento e a vontade do inquiridor bastam para que este obtenha êxito ao entrevistar a vítima de abuso sexual, seguindo os parâmetros determinados pela comunidade científica. É neste cenário que são desenvolvidos os protocolos de entrevista estruturada, visando auxiliar os responsáveis por esta árdua tarefa (PIZARRO, 2022).

O Protocolo de Entrevista Investigativa NICHD - National Institute Of Child Health and Human Development é um protocolo estruturado desenvolvido visando materializar as recomendações das pesquisas científicas em um roteiro de entrevista. O Protocolo é tido como o mais estudado no âmbito científico. No Brasil, o Protocolo foi traduzido por Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, Chayene Hackbarth, Carlos Aznar-Blefari e Maria da Graça Saldanha Padilha e está disponível de forma gratuita.

O uso de um protocolo estruturado na entrevista forense evita a ocorrência de sugestionabilidade, bem como aumenta a qualidade e quantidade das informações obtidas das crianças e dos adolescentes, auxiliando na recuperação da memória da criança sobre o fato. O protocolo NICHD, especificamente, além destes benefícios à entrevista, ainda é conhecido por facilitar a aferição da credibilidade do relato (ALMEIDA, CORTEZ e JACOBSEN, 2022; STRACKE e STEIN, 2022).

Pizarro refere sobre o Protocolo NICHD o seguinte:

O NICHD enfatiza o uso de perguntas abertas, baseando-se nas evidências de que é mais provável que informações livremente recortadas sejam mais precisas do que aquelas em resposta a questões que solicitem o reconhecimento de informações via memória. (PIZARRO, 2022, p. 249).

Diversos estudos foram realizados para avaliar a eficácia do uso do Protocolo NICHD, demonstrando que, utilizando o protocolo, os entrevistadores utilizam muito mais perguntas abertas do que fechadas, usam menos questões sugestivas e obtêm relatos mais longos e com mais detalhes (BLEFARI e PADILHA, 2015; ORBACH et al., 1999).

O Protocolo diminui a sugestionabilidade e encoraja os livres relatos narrativos através do uso majoritário de perguntas abertas, e orienta o entrevistador a: criar um ambiente acolhedor na entrevista, criando um vínculo com a criança na fase pré-substantiva do *rapport*; adaptar a linguagem ao nível de desenvolvimento e cognitivo da criança; estabelecer as regras de comunicação com a criança; utilizar as perguntas abertas, partindo para as perguntas mais focadas apenas após o esgotamento das perguntas abertas. As perguntas de escolha devem ser usadas apenas para obter informações essenciais, que não foram obtidas com o uso das perguntas abertas. As perguntas sugestivas são terminantemente proibidas (HERSHKOWITZ et al., 2007).

Em um estudo conduzido por Hershkowitz e colaboradores, quarenta e dois investigadores israelenses avaliaram a credibilidade das alegações feitas por supostas vítimas de abuso sexual, quando entrevistadas com e sem o uso do Protocolo NICHD, classificando os relatos como plausíveis, quando o relato é verossímil; não plausíveis, quando o relato é inverossímil; ou como inconclusivos, quando foi impossível de julgar o relato como verdadeiro ou não. Ao final do estudo, foi concluído que o uso do Protocolo NICHD facilitou a avaliação da credibilidade das alegações. Menos entrevistas realizadas com o uso do Protocolo foram classificadas como inconclusivas, em comparação às entrevistas realizadas sem o seu uso (HERSHKOWITZ et al., 2007).

Já em estudo realizado por Blefari e Padilha, com profissionais do estado do Paraná responsáveis por realizar entrevistas investigativas com crianças supostamente vítimas de abuso sexual, foi observado também que o uso de questões abertas foi maior nas entrevistas realizadas utilizando o Protocolo NICHD, bem como a diminuição do uso de questões fechadas e sugestivas. Os pesquisadores concluíram que o uso do Protocolo aumenta a qualidade da entrevista, tornando-a mais eficaz, e referem que "é fundamental investir em programas de capacitação que incluem o treino ao uso do protocolo de entrevista investigativa NICHD como

uma forma de prevenção à revitimização típica do sistema de justiça" (BLEFARI e PADILHA, 2015, p. 15).

Assim, conclui-se que o uso do Protocolo NICHD, tanto na entrevista investigativa, como na perícia psíquica, é extremamente benéfico, sendo um método importante no auxílio da aferição da credibilidade das alegações por parte dos infanto-juvenis (supostamente) vítimas de abuso sexual, além de diminuir a incidência da sugestionabilidade e aumentar a qualidade e quantidade das informações obtidas acerca do fato investigado.

4.3 Entendimento jurisprudencial acerca do valor probatório da palavra da vítima infantojuvenil nos crimes de estupro de vulnerável

Os julgados a seguir corroboram o entendimento de que o depoimento da vítima, no crime de estupro de vulnerável, assume especial relevo pelo fato de, na maioria das vezes, ser a única prova presente no processo. Ademais, tratam também da questão de que o fato de o exame de corpo de delito não ter atestado a materialidade do crime não descredibiliza a palavra da vítima:

APELAÇÕES DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FATO-CRIME.

Acusado que manteve relações sexuais com a vítima, menina de 11 anos de idade, sendo ambos induzidos e instigados pela mãe da ofendida, que não podia engravidar. Conjunto probatório que autoriza a manutenção da condenação. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos crimes contra a dignidade sexual, em especial, no estupro de vulnerável, o depoimento da vítima assume especial relevo, pois geralmente é a única prova do acontecimento do delito. Os relatos das vítimas infanto-juvenis, quando precisos, coerentes e subsidiados de outras provas, podem apresentar ainda maior valor probatório, seja porque os menores - geralmente - são desprovidos de prévias experiências ou informações a possibilitar a fantasia, seja porque, pela suas tenras idades, não possuem - em geral - manifestações hormonais ligadas à libido, não tendo, portanto, razão para inventar fatos relacionados à sexualidade, passando a tratar de tais assuntos quando realmente são vítimas de abuso sexual. CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO. O fato de o auto de exame de corpo de delito ter atestado que a vítima era virgem quando da perícia não tem o condão de enfraquecer o conjunto probatório no que tange à materialidade do crime, tampouco descredibilizar o relato da ofendida, que sempre se mostrou seguro quanto aos abusos sexuais praticados. A uma, porque é possível se ter conjunção carnal sem ocorrer o rompimento do hímen (himens complacentes, presença de muitos entalhes que aumentam o orifício, grande lubrificação gerada pela excitação pênis muito pequeno etc.). A duas, porque não se pode esperar que a vítima, menina então com 11 anos de idade, sem qualquer experiência sexual, pudesse relatar, com precisão e segurança, o que de fato aconteceu por ocasião do abuso sexual, isto é, se o acusado apenas esfregou/encostou, introduziu pouco/parcialmente ou se efetivamente logrou penetrar o pênis, por completo, na sua vagina. A três, porque, mesmo que se excluindo a conjunção carnal, a condenação pelo crime de estupro de vulnerável remanesceria no fato de o

acusado ter cometido contra a vítima atos libidinosos diversos da conjunção carnal, seja pelos toques no corpo da menina, seja - aqui desconsiderada a introdução do membro viril - pelo toque/contato pênis-vagina (...) (Apelação Crime, Nº 70073407330, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 29-06-2017) (grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, **nos delitos** contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.
- 2. A Corte de origem constatou que, nas fases policial e judicial, ficaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.153.366/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) (grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL N. 13.431/2017. PRECLUSÃO. FORMALIDADE DE INTERESSE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 2) VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. 3) PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Escorreita a preclusão constatada pelo Tribunal de Justiça no tocante ao suposto vício dos artigos 8º e 12 da Lei nº 13.431/17, pois a Defesa não levou em contrarrazões para o julgamento do recurso de apelação acusatório a alegação nulidade.
- 1.1. Além disso, como bem delineado pelo Tribunal de origem, a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência constitui medida de proteção da vítima. No caso, a vítima foi ouvida em situação de menor proteção, eis que teve seu depoimento colhido na fase policial e em juízo, considerando os equipamentos técnicos existentes.
- 1.2. Sendo assim, não houve prejuízo efetivo para a Defesa em razão da inobservância justificada das formalidades previstas na Lei n. 13.431/17, pois a sentença absolutória e o acórdão condenatório livremente apreciaram as mesmas provas.
- 2. A condenação decorreu de livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, com reforço dos elementos informativos colhidos na investigação, situação que não ofende ao disposto no art. 155 do CPP.
- 2.1. Acerca da falta de repetição de depoimentos de outras infantes na fase judicial, o Tribunal de Justiça não emitiu qualquer juízo de valor.
- 3. Quanto ao pleito absolutório, esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, eis que o acórdão condenatório escorou-se na palavra da vítima cotejada com o acervo probatório produzido. Destacou-se, ainda, que a materialidade delitiva pode não ter deixado vestígios, eis que noticiada a prática de atos libidinosos diversos.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.943.200/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Já os seguintes julgados são exemplos claros da aplicação do princípio do "*in dubio pro reo*" (expressão que, em latim, significa "na dúvida, em favor do réu"). Tal princípio jurídico, baseado na presunção da inocência, está previsto no art. 386, inciso VII do Código de

Processo Penal: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação". A aplicação deste princípio garante que não haverá condenações injustas, baseadas em relato frágil, sem credibilidade, podendo tratar-se de acusação falsa:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, deve-se conferir especial relevância à palavra da vítima.
- 2. No caso, as declarações da vítima apresentam graves contradições, especialmente no que diz respeito à autoria dos supostos abusos, atribuída pela criança a pessoas diversas em cada oitiva. Além disso, os elementos colhidos revelam um ambiente familiar conflituoso envolvendo diversos membros, o que pode indicar a influência de parentes na versão narrada pela vítima. E se assim é, dúvida que se resolve em favor do acusado.
- 3. Apelação ministerial conhecida e improvida. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012. Relator: Desembargadora Maria Ivatônia. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 19 dez. 2018).

EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. No caso, o réu-embargante é primário e não registra qualquer envolvimento com infrações penais contra a dignidade sexual de quem quer que seja, ainda que drogadito e tenha se envolvido com fatos penalmente relevantes de natureza patrimonial, mas sem o exercício de violência e/ou grave ameaça a pessoa (dois furtos, um em 2011 e outro em 2013, ambos sem condenação). No processo vertente, ademais, diante de denúncia faticamente inespecífica e da absoluta ausência de provas identificadoras do fim criminoso concreto pretendido executar pelo réu, quando flagrado em ato de mera preparação testemunhado no acervo fático-probatório produzido, a sua absolvição é medida que se impõe com força no princípio humanitário in dubio pro reo (CPP, art. 386, VII). RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. M/GC 587 - S 20.04.2018 – P 08 (Embargos Infringentes e de Nulidade, N° 70075884684, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 20-04-2018)

Nos julgados aqui expostos, nota-se a especial valoração conferida à palavra das vítimas nos crimes de estupro de vulnerável como elemento probatório capaz de, por si só, ensejar condenação. No entanto, pode-se perceber que tal valoração não afasta o respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, evitando, dessa forma, que se cometa injustiças. O juiz deve avaliar minuciosamente o depoimento da vítima para proferir sua decisão.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou entender, no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro, a valoração que é atualmente dada à palavra da vítima infantojuvenil nos processos penais referentes ao crime de estupro de vulnerável, bem como a possibilidade de condenação pelo referido delito quando a única prova disponível é a palavra da vítima, criança ou adolescente. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, tanto na doutrina processual penal, quanto na literatura do campo da psicologia, além de pesquisa jurisprudencial.

No primeiro capítulo, foram apurados conceitos básicos acerca do abuso sexual infantojuvenil e sua dinâmica, bem como a tipificação do crime de estupro de vulnerável e suas atuais estatísticas no Brasil.

Após, no segundo capítulo, foram analisados conceitos da teoria da prova, e como é feita a valoração desta, no processo penal brasileiro.

Por fim, no último capítulo, ingressou-se no campo das provas pertinentes ao crime de estupro de vulnerável, em especial, a palavra da criança ou adolescente. Foram abordados conceitos como as falsas memórias e a sugestionabilidade, temas que geram preocupação pela possibilidade de acarretarem em condenações injustas, tratando-se de abuso sexual. Ainda, foi exposto o problema da falta de evidências materiais que ocorre na maioria esmagadora dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, e a limitação que tal característica acarreta nos exames de corpo de delito que buscam comprovar a ocorrência de tal crime.

Com as informações obtidas na pesquisa bibliográfica, concluiu-se que atualmente é dada valoração especial à palavra da vítima infantojuvenil nos casos de estupro de vulnerável, seja na forma do Depoimento Especial ou da perícia psíquica. Isso porque, pela própria dinâmica do abuso sexual, a palavra da vítima é, na maioria das vezes, a única prova existente no processo.

Esta valoração especial torna possível a condenação baseada unicamente na palavra da vítima. Caso essa não seja especialmente valorada, dificilmente ocorrerá condenação nos processos que apuram o referido delito, o que levaria a uma enorme falha na proteção integral da criança e do adolescente, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Quanto às falsas memórias e à sugestionabilidade, concluiu-se que, embora seja legítima a preocupação e questionamentos acerca de eventuais condenações injustas, há maneiras de se evitar tais mecanismos, bem como formas de se aferir a credibilidade do relato da vítima. Havendo qualquer dúvida quanto à veracidade do relato de abuso sexual, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, evitando-se, assim, condenações injustas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana R.; CORTEZ, Renata; JACOBSEN, Geise Machado. Dados da perícia oficial gaúcha: caracterização dos atendimentos. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p.126-140.

AVENA, Norberto. Processo Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Textos & Contextos (Porto Alegre), [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–19, 2006. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022. Acesso em: 3 de janeiro de 2023.

AZAMBUJA, Maria R. F D.; FERREIRA, Maria H M. Violência sexual contra crianças e adolescentes. Porto Alegre: Grupo A, 2010.

BELTRAMI, Laiana S. et al. Aspectos clínicos e laboratoriais da identificação de DNA masculino em criança vítima de agressão sexual. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p. 273-291.

BLEFARI, Carlos A.; PADILHA, Maria G. Capacitação para o uso do Protocolo NICHD em profissionais sul-brasileiros. 2015. DOI: 10.5354/0719-0581.2015.37198. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281463540 Capacitacao para o uso do Protocolo NICHD em profissionais sul-brasileiros - acesso em 02/03/2023. Acesso em: 25 jan. 2023.

BOUJIKIAN, Kenarik. **Credibilidade da palavra da vítima como prova de violência sexual.**Compromisso e atitude, 2013. Disponível em: https://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-

violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/#:~:text=genero%2C%20violencia%20sexual-,Credibilidade%20da%20palavra%20da%20vítima%20como,violência%20sexual%2C%20po r%20Kenarik%20Boujikian&text=A%20história%20de%20luta%20das,se%20trata%20da%2 0violência%20sexual. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Compromisso e atitude: 27 nov. 2013. Disponível em: https://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

CECI, Stephen J.; BRUCK, Maggie. **Jeopardy in the Courtroom: A Scientific Analysis of Children's Testimony**. Washington, D.C.: American Psychological Association, 1995.

CECI, Stephen J.; BRUCK, Maggie. **Suggestibility of the Child Witness: A Historical Review and Synthesis.** Psychological Bulletin, 113, 403-439, 1993. Disponível em: https://psycnet.apa.org/record/1993-31759-001. Acesso em: 20 de janeiro de 2023

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual. Childhood.org, 2015. Disponível em: https://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploração-sexual. Acesso em: 28 de dezembro de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf. Acesso em: 28 de dezembro de 2022.

FRANÇA, Cassandra P. **Ecos do silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança, uma abordagem multidisciplinar.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

HEGER, Astrid et al. **Children referred for possible sexual abuse: medical findings in 2384 children.** Child Abuse Negl. Jun, Los Angeles, CA, 26(6-7):645-59, 2002. Disponivel em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12201160/. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

HERSHKOWITZ, Irit et al. Improving credibility assessment in child sexual abuse allegations: The role of the NICHD investigative interview protocol, Child Abuse & Neglect, vol. 31, iss. 2, 2007, p. 99-110, 2007. DOI: https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2006.09.005. Acesso em: 02 de março de 2023.

JUNIOR, Aury Celso Lima L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LOFTUS, Elizabeth F. **Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory**. Irvine, CA, Jul-Aug;12(4):361-6, 2005. DOI: https://doi.org/10.1101/lm.94705. Acesso em: 5 fev. 2023.

MACHADO, Patrícia M.; HUTZ, Cláudio Simon. Avaliação da credibilidade do testemunho infantil. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p.221-234.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** Tradução de J. Alves de Sá. 2. Ed. Lisboa: A.M. Teixeira & C.^a, 1927.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo sobre a Valoração das Provas Penais.** 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

ORBACH, Yael et al - Assessing the value of structured protocols for forensic interviews of alleged child abuse victims. Child Abuse Negl. 2000 Jun;24(6):733-52, 1999, DOI: https://doi.org/10.1016/s0145-2134(00)00137-x. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/10888015/. Acesso em: 02 de março de 2023.

OTGAAR, Henry et al. **A Case Concerning Children's False Memories of Abuse: Recommendations Regarding Expert Witness Work**. Psychiatry, Psychology and Law, 24:3, 365-378, 2018. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13218719.2016.1230924. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 25^a edição. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2021.

PEDERSEN, Jaina R.; GROSSI, Patrícia K. O Abuso Sexual Intrafamiliar e a Violência Estrutural. In: AZAMBUJA, Maria R. F D. et al (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Grupo A, 2010.

PIZARRO, Roberto S. Sugestionabilidade infantil e falsas memórias. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p.240-249.

Quem somos: Conheça mais sobre a Childhood Brasil. Disponível em: https://www.childhood.org.br/quem-somos. Acesso em: 28 de dezembro de 2022.

RIOS, Angelita M. F. M.; MAGALHÃES, Teresa. Perícia física em caso de suspeita de abuso sexual de criança. Legislação brasileira, quesitos e procedimentos periciais. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p.143-152.

RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022, p.27-49.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem L.S. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?lang=pt. Acesso em: 28 de dezembro de 2022.

SCHAEFER, Luiziana S. Entrevista forense e o testemunho infantil. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p.183-196.

SCHAEFER, Luiziana S.; MIELE, Adriana. A escuta protegida (Lei 13.431/2017) e a perícia oficial. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p.111-122.

SETH, Rajeev; SRIVASTAVA, R. N. Child Sexual Abuse: Management and Prevention, and Protection of Children from Sexual Offences (POCSO) Act. Indian Pediatr. 2017. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29217802/. Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

SILVA, Dora M. F.; GÉA, Maria F. F.; KRAHE, José L. P. Exame pediátrico e ginecológico de vítimas de violência sexual e o cuidado com a saúde. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p.67-87.

SILVA, Welington S. et al. **Factors associated with child sexual abuse confirmation at forensic examinations.** Ciênc. saúde colet. 23 (2), 2018. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-81232018232.04932016. Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

SMITH, W. Gary et al. **Approach to evaluation of sexual assault in children**. Can Fam Physician Oct 10; 51(10): 1347–1351, 2005. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1479796/. Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

SOLÁ, Maria L. S.; DELGADO, F. J. G. Importancia de la exploración médico forense en las agresiones sexuales a menores. Cuad. med. forense no.31 Málaga ene. 2003. Disponível em: https://scielo.isciii.es/pdf/cmf/n31/Art04.pdf. Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

STEIN, Lilian M. et al (Org.) Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Grupo A, 2010.

STRACKE, Cristiane B.; STEIN, Lilian M. Avaliação da estrutura da entrevista investigativa com crianças. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médicolegal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p.201-215.

Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes. Childhood. org, 2019; Disponível em: https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 28 de dezembro de 2022.

TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Blucher, 2022.

TROCMÉ, Nico; BALA, Nicholas. **False allegations of abuse and neglect when parents separate**. Child Abuse & Neglect, Toronto, OT, 29, 1333-1345, 2005. Disponível em: http://leadershipcouncil.org/docs/Trocme.pdf. Acesso em: 03 de março de 2023.

VILLELA, Denise C. Centros Integrados, acolhimento das vítimas e intervenções em saúde. In: RIOS, Angelita M. F. M.; SCHAEFER, Luiziana S. (Org). **Perícia médico-legal e criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p.27-49.

WANG, Jianqin et al. Consequences of False Memories in Eyewitness Testimony: A Review and Implications for Chinese Legal Practice. Psychological Research on Urban Society, Vol.

1(1) 12-25, 2018. Disponível em: https://scholarhub.ui.ac.id/proust/vol1/iss1/10/. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Poder Executivo, Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca-2023.pdf. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.943.200**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasilia, 16 set. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660000370. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 2.153.366**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 27 set. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1676779899. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012.** Relator: Des.ª Maria Ivatônia. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/661097320. Acesso em: 19 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70073407330**. Relator: Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Porto Alegre, 29 jun. 2017. Disponível em: <a href="https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%2_0de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=7_00&num_processo_mask=&num_processo=70073407330&codEmenta=7706337&temIntTeo_retrue. Acesso em: 20 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes e de Nulidade 70075884684**. Relator: Des. Aymoré Roque Pottes de Mello. Porto Alegre, 20 abr. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/582952397. Acesso em: 20 fev. 2023.